

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
DE LISBOA



ADAPTAÇÃO DO IVA À REALIDADE CABO - VERDIANA

Hirondina Dias Delgado

Lisboa, Agosto de 2015

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
DE LISBOA

ADAPTAÇÃO DO IVA À REALIDADE CABO - VERDIANA

Hirondina Dias Delgado – N° 20130290

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Clotilde Celorico Palma.

Constituição do Júri:

Presidente - Doutor Paulo Nogueira Da Costa

Arguente – Especialista Jesuíno Alcântara Martins

Vogal – Doutora Clotilde Celorico Palma

Lisboa, Agosto de 2015

Declaração

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grande falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

À minha família.

*“The art of taxation consists of plucking the goose so as to obtain the most feathers
with the least hissing.”*
Jean-Baptiste Colbert.

Agradecimentos

A conclusão deste trabalho, mais não é do que o alcançar de um objetivo, com muito esforço, dedicação e muita persistência. O mesmo não seria possível sem o apoio de muitos que me são especiais.

À Nossa Senhora de Fátima;

Aos meus pais, pelo exemplo e valores que sempre me transmitiram;

Aos meus familiares e amigos que estiveram presentes durante toda a elaboração do projeto, em especial ao meu filho Guilherme, meu companheiro Bruno, ao meu primo Hugo, e a minha irmã Filó, que sempre me incentivaram e acreditaram.

Ao ISCAL, quer pelo corpo docente e não docente, pelos conhecimentos transmitidos, pela simpatia e disponibilidade.

À minha orientadora, a Professora Dra. Clotilde Celorico Palma, pela sua amabilidade, disponibilidade e orientações;

Aos meus colegas pelos conhecimentos partilhados;

À todos que direta ou indiretamente estiveram presente durante toda a elaboração do projeto;

Não consigo expressar em palavras tudo o que gostaria. Por isso,

A TODOS, O MEU RECONHECIDO OBRIGADA!

Resumo

O tema desta investigação é a adaptação do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) à realidade Cabo-verdiana.

Considera-se ser um tema bastante interessante e atual, tendo em consideração a grande ascensão económica que se tem vindo a sentir nos Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Cabo Verde não é exceção.

No que respeita a Cabo Verde, algumas e significativas mudanças têm ocorrido no campo desse tributo desde a sua entrada em vigor em Janeiro de 2004 até aos dias de hoje.

Da análise efetuada pôde-se verificar que o sistema fiscal Cabo-verdiano tem as suas bases no sistema fiscal Português, mas adaptado à realidade nacional, nomeadamente, à sua dimensão e ao mercado empresarial existente, indiscutivelmente, diferente da realidade Portuguesa.

Tentaremos abordar de forma sucinta os aspetos fundamentais do sistema fiscal Cabo-verdiano e em seguida incidir sobre o caso do imposto IVA, mormente, nos atos que antecederam a sua adoção, a sua adoção propriamente dita, a sua evolução e perspectivas futuras.

Palavras-chave: Cabo Verde, fiscalidade, IVA e crescimento económico.

Abstract

The subject of this research is the adaptation of the Value Added Tax (VAT) to reality Cape Verde.

It is considered to be a very interesting and current topic, taking into account the great economic rise that has to be felt in Portuguese-speaking Countries (PALOP) and Cape Verde is no exception.

With respect to Cape Verde, some significant changes have occurred in the field of this tax, since his entry into force in January 2004 to the present day.

Of the analysis made it could be verified that the Fiscal System of Cape Verde has his bases in the Portuguese Tax System, but adapted to the national situation, in particular, his size and existing business market, arguably, different from the Portuguese reality.

We will try to address briefly the fundamental aspects of the tax system of Cape Verde and then focus on the case of VAT tax, particularly in the acts leading up to his adoption, the adoption itself, his evolution and future prospects .

Keywords: Cape Verde, taxation, VAT and economic growth

Siglas e abreviaturas

CGT – Código Geral Tributário

CIC – Centro Internacional de Comércio

CII – Centro Internacional Industrial

CINCV - Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde

CIPS – Centro Internacional de Prestação de Serviços

CIRPC - Código do Imposto Sobre o Rendimento Pessoas Colectivas

CIRPS - Código do Imposto Sobre o Rendimento Pessoas Singulares

CIVA – Código do IVA

CRCV – Constituição da República de Cabo Verde

DGCI – Direcção Geral das Contribuições e Impostos

UE – União Europeia

FMI – Fundo Monetário Internacional

ICE – Imposto Especial Sobre Consumo Especiais

INE – Instituto Nacional de Estatística

IPI - Imposto sobre a Propriedade de Imóveis

IRPC - Imposto Sobre o Rendimento Pessoas Colectivas

IRPS – Imposto Sobre o Rendimento Pessoas Singulares

IS – Imposto Selo

ITI - Imposto sobre a Transmissão de Imóveis

IUP – Imposto Único Sobre o Património

IUR – Imposto Único Sobre o Rendimento

IVA – Imposto Sobre o Valor Acrescentado

OE – Orçamento do Estado

ONG – Organizações Não Governamentais

PALOP – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

SP – Sujeitos Passivos

Índice

Introdução.....	1
Capítulo I - O Sistema Fiscal Cabo-Verdiano.....	2
1. Principais Impostos.....	4
1.1. IUR: Imposto Único Sobre os Rendimentos	4
1.2. IUP: Imposto Único Sobre o Património	8
1.3. IVA: Imposto Sobre o Valor Acrescentado	10
1.4. ICE: Imposto sobre o Consumos Especiais.....	12
1.5. IS: Imposto de Selo.....	13
2. Convenções Sobre a Dupla Tributação.....	14
3. Benefícios Fiscais	17
4. A Administração Tributária e a sua relação com o contribuinte	20
Capítulo II - O IVA no território Cabo-Verdiano	24
1. Estrutura Conceptual.....	25
2. Principais características.....	26
Capítulo III - IVA nas Operações Internas.....	30
1. Incidência.....	30
1.1. Incidência objetiva.....	30
1.2. Incidência Subjetiva	33
1.3. Localização das operações	36
1.3.1. Localização das transmissões de bens	36
1.3.2. Localização das prestações de serviços.....	36
1.4 Facto gerador e exigibilidade do imposto	38
2. Isenções.....	40
2.1. Isenções Simples ou incompletas	41
2.2. Isenções completas.....	42
2.3. Renúncia à isenção.....	45
3. Valor tributável	45
3.1. Regra geral	45
3.2. Regra específicas	46
4. Taxas	48
5. Exercício do direito a dedução	49
5.1. Condições do direito à dedução	50
5.2. Nascimento do direito à dedução	51

5.3. Dedução parcial	52
5.4. Exclusão do direito a dedução	55
6. Obrigações dos sujeitos passivos	56
6.1. Obrigações de pagamento	56
6.2. Obrigações declarativas	57
6.3. Obrigações de faturação	59
6.4. Obrigações contabilísticas.....	61
6.5. Obrigações de conservação dos documentos	61
7. Regularização do imposto	62
Capítulo IV - IVA nas Operações Internacionais	64
1. As importações	64
1.1. Localização	64
1.2. Facto gerador e exigibilidade	64
1.3. Isenções.....	65
1.4. Valor Tributável e Taxas	68
1.5. Dedução e liquidação do imposto.....	69
2. As exportações	69
2.1. Isenção nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais.....	70
2.2. Outras isenções	71
2.3. Dedução do IVA	73
Conclusões.....	74
Listagem de legislação base e complementar	78
Bibliografia.....	80
Anexo 1: Lista anexa ao CIVA - Bens sujeitos à isenção completa ou isenção com direito a dedução	82
Anexo 2: Modelo 106 e anexos – Regime Normal	88
Anexo 3: Modelo 107 – Regime simplificado	98
Anexo 4: Distribuição geográfica das exportações (Janeiro a Setembro de 2013)....	104

Introdução

No decorrer da minha atividade profissional como técnica oficial de contas deparou, constantemente, com situações bastante dispersas entre a contabilidade e a fiscalidade, nomeadamente, no que respeita aos impostos sobre o rendimento.

Sendo de naturalidade Cabo Verdiana pude constatar durante o meu processo académico e profissional em Portugal que o sistema fiscal em Portugal é bastante diferente em relação ao sistema fiscal de Cabo Verde, justificado, por se tratar de universos completamente diferentes.

Dentro desse universo, surge o meu interesse pelo Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), derivado à sua elevada harmonização, particularidade bastante diferenciadora em relação aos impostos sobre o rendimento. Nesse sentido, o tema da minha dissertação, “Adaptação do IVA à realidade Cabo-verdiana”, onde pretende-se analisar o sistema fiscal nacional e em particular o IVA.

Pretende-se com essa investigação, conhecer e evidenciar a estrutura do sistema fiscal Cabo-Verdiano que reconhece as suas bases no sistema Português, onde será feita uma breve análise dos tributos existentes, bem como os acordos externos vigentes e ainda o papel da Administração Tributária e a sua relação com o contribuinte.

De seguida passar-se-á à análise em profundidade do IVA, desde a sua introdução no sistema fiscal Cabo-Verdiano, por recomendação do Fundo Monetário Internacional (FMI) (Palma, 2014), até aos dias de hoje, tendo em consideração as inúmeras alterações ocorridas desde 2004, com a aprovação da Lei 21/VI/2003 de 14 de Julho que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, com a produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2004 (Vasques, Esteves, et.al., 2014).

Pretende-se, também, demonstrar o crescimento económico sentido ao longo desses anos com o IVA e a possibilidade de supressão, caso existam, de lacunas na sua tributação, tendo como fim a rentabilidade do sistema fiscal e conseqüentemente o crescimento económico sustentável.

Capítulo I - O Sistema Fiscal Cabo-Verdiano

Primariamente e tendo em conta ser o sistema que serve de base ao sistema fiscal Cabo-Verdiano, não poderíamos deixar de fazer uma pequena alusão ao Sistema Fiscal Português.

O sistema fiscal português teve diversas e grandes mudanças, tendo em conta as várias reformas fiscais de que foi alvo.

Até as reformas liberais do Século XIX, a fiscalidade Portuguesa, resumia-se em grande escala ao comércio externo, nomeadamente, nos direitos aduaneiros que representavam a mais importante fonte de receita do Estado, em que os detentores da tributação da terra e do trabalho pertenciam a igreja e a aristocracia (Vasques, 2012).

Com as reformas liberais do século XIX, e com a elaboração da Constituição de 1922 verifica-se a limitação das prerrogativas reais e ao não reconhecimento de privilégios a nobreza e ao clero, onde se observa a divisão tripartida dos poderes¹, em que o poder real é submetido à supremacia do poder executivo (Catarino, 2009).

Com o liberalismo foram adotados critérios de justiça distributiva, onde cada um contribuía consoante a sua capacidade contributiva.

O imposto surge nas doutrinas liberais, como uma realidade consentida e como um elemento regulador da atividade.

O sistema fiscal Português é norteado por princípios ditos universais, plasmados na sua Constituição, nomeadamente, os princípios da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da igualdade tributaria, a proibição da retroatividade da lei fiscal, entre outros, com o objetivo primário, conseguir-se um mecanismo tributário que seja o mais justo possível (Catarino 2008).

Atualmente enfrenta alguns obstáculos que limitam a sua competitividade, designadamente, as frequentes alterações legislativas, a redução sistemática das garantias dos contribuintes, o elevado número de obrigações declarativas a cumprir, entre outras.

¹ Divisão tripartida dos poderes: Legislativo (Criação das leis), Executivo (Execução das leis) e Judicial (Fiscalização do cumprimento das leis).

Quanto ao sistema fiscal Cabo-Verdiano, tem por base grandes princípios orientadores, que se encontram plasmados na Constituição da República de Cabo Verde², propriamente, no seu artigo 93º (Sistema fiscal), em que refere:

1.O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objetivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

2.Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3.Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

4.Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico-fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto.

5.Pode haver impostos municipais.

6.A lei fiscal não tem efeito retroativo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.

Cabo Verde caracteriza-se por ser um país aberto ao investimento externo, devido a sua estabilidade social, política, económica e cambial.

A sua localização, nas rotas dos principais mercados internacionais, constituem também um forte atrativo ao investimento externo.

O sistema fiscal de Cabo Verde foi objeto de uma reforma profunda desde dezembro de 2000, com a assinatura da convenção para evitar a Dupla Tributação de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal, celebrada entre Cabo Verde e Portugal (PLMJ, 2008).

O Orçamento de Estado para 2014³ procedeu a alterações significativas no sistema fiscal do país, com a aprovação do novo Código do Processo Tributário, o Código Geral

2 Aprovada por Constituição da República de Cabo Verde de 13 de Outubro de 1980, alterada e renumerada por Lei Constitucional nº 1/IV/92, de 25 de Setembro, por Lei Constitucional nº 1/V/92, de 16 de Novembro, por Lei de Revisão Constitucional nº 1/IV/95, de 13 de Novembro, por Lei Constitucional nº 1/V/99, de 23 de Novembro, e por Lei nº 1/VII/2010, de 3 de Maio.

3 Lei 52/VIII/2013 de 30 de dezembro.

Tributário e o Código das Execuções Tributárias, que entraram em vigor no dia 1 de Julho de 2014, bem como outros dispositivos legais em sede de IVA e IUP, (Correia e Júnior, 2014).

As alterações sentidas no ordenamento jurídico-tributário, como as convenções e protocolos internacionais assinados, os benefícios fiscais existentes, posicionam Cabo Verde na mira dos investidores externos e potencia o crescimento económico.

Os principais impostos previstos na legislação Cabo-verdiana, e que passaremos em seguida a analisar são:

- Imposto Único sobre o Rendimento – IUR
- Imposto Único sobre o Património – IUP
- Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA
- Imposto sobre Consumos Especiais – ICE

1. Principais Impostos

1.1. IUR: Imposto Único Sobre os Rendimentos

O Imposto Único Sobre os Rendimentos (IUR) foi aprovado pela Lei nº 127/IV/95, de 26 de Junho e tem como base os princípios gerais da equidade, eficiência e simplificação das obrigações fiscais, tendo como objetivo o desenvolvimento económico e a justiça social do Estado.

Engloba as normas de tributação dos rendimentos das pessoas singulares e coletivas.

Para a execução adequada da lei que aprova o IUR e segundo o exposto no número 2 do seu artigo 4º foi aprovado Regulamento do IUR⁴, que entrou em vigor com o Orçamento do Estado para 1996.

Nos dias de hoje a tributação dos rendimentos das pessoas singulares e das pessoas coletivas são legislados em diplomas autónomos.

⁴ Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro

Com a publicação da Lei 78/VIII/2014⁵, foi revogado os diplomas supra referidos e foi aprovado o Código do Imposto dos Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), com entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2015.

O Código do IRPS (CIRPS) está dividido em dez capítulos, nomeadamente:

Capítulo I – Incidência

Capítulo II – Apuramento do rendimento colectável

Capítulo III – Englobamento e cálculo do imposto

Capítulo IV – Taxas

Capítulo V – Deduções à colecta

Capítulo VI – Declaração anual de rendimentos

Capítulo VII – Liquidação

Capítulo VIII – Pagamento

Capítulo IX – Obrigações acessórias

Capítulo X – Disposições finais

No que se refere a incidência objetiva e conforme consta no seu artigo 1º o IRPS incide sobre os rendimentos das pessoas singulares, rendimentos esses que estão divididos em categorias, sendo a categoria A, rendimentos do trabalho dependente e pensões; categoria B, rendimentos empresariais e profissionais; categoria C, rendimentos prediais; categoria D, rendimentos de capitais; categoria E, ganhos patrimoniais.

O CIRPS não faz a discriminação entre atos lícitos e ilícitos, tanto os obtidos em espécie como em dinheiro, estando ambos sujeitos a tributação onde quer que seja obtido, a moeda e a forma pelas quais sejam auferidos.

Em relação a incidência subjetiva, estão sujeitos ao IRPS, as pessoas singulares que residam em território nacional sobre a totalidade dos seus rendimentos, quer os obtidos dentro e fora do território nacional e ainda aos não residentes, em relação aos rendimentos obtidos no território nacional.

Os critérios de residência estão explanados no artigo 21º do código.

⁵ I Série — Nº 81 «B. O.» da República de Cabo Verde - 31 de Dezembro de 2015

Os sujeitos passivos do IRPS estão obrigados a entregar declaração de rendimentos obtidos, até ao final de Março e Maio do ano seguinte, em relação aos rendimentos obtidos no ano anterior.

A par da entrega da declaração anual, os sujeitos passivos estão ainda obrigados a entrega das declarações de início, alterações e cessação de atividade, declaração de retenção na fonte e ainda a declaração de informação contabilística e fiscal.

Para além das obrigações declarativas, têm ainda as obrigações de faturação, escrituração, de conservação e arquivo de documentos e ainda a obrigações de pagamento.

No que se refere a tributação dos rendimentos das pessoas coletivas, estes encontram-se agora dispostos no Código do Imposto Sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas (IRPC), aprovado pela lei 82/VIII/2015⁶ de 7 de Janeiro, com entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Trata-se de um diploma relativamente mais extenso do que o CIRPS e está dividido em títulos, que por conseguinte se subdividem em capítulos.

No que se refere aos títulos está dividido da seguinte forma:

Título I – Incidência

Título II – Determinação da matéria colectável

Título III – Transformação e liquidação de sociedades

Título IV – Taxas, liquidação e pagamento

Título V – Obrigações acessórias e fiscalização

Estão sujeitas ao IRPC⁷ as sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial, as empresas públicas e demais entidades de direito público ou privados residentes em território nacional; As entidades desprovidas de personalidade jurídica,

⁶ I Série — N.º 3 «B. O.» da República de Cabo Verde - 8 de Janeiro de 2015

⁷ <http://www.dgci.gov.cv>

residentes em território nacional, cujos rendimentos não sejam tributáveis, em sede de IRPS ou IRPC, diretamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.

Consideram-se residentes em território nacional as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou Direcção efetiva neste território.

No artigo 3º do Código do IRPC (CIRPC) encontra-se uma delimitação negativa de incidência, em que exclui do âmbito de aplicação do imposto o Estado e as instituições de previdência social.

Para a determinação da matéria colectável estão previstos dois regimes, a saber, o regime simplificado para micro e pequenas empresas e o regime de contabilidade organizada.

Matéria coletável = Lucro Tributável - Prejuízos fiscais- Benefícios fiscais

Coleta = Matéria coletável x Taxa de imposto (Vaz, 2015).

A taxa de IRPC é de 25% (vinte e cinco por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão sujeitos a uma taxa de 4% (quatro por cento) incidente sobre o volume de negócios, nos termos previstos no artigo 95.º.

No que se refere as obrigações de pagamento:

- Contribuintes enquadrados no Regime de Contabilidade organizada
- ✓ Pagamentos fracionado, com base na coleta relativa ao ano anterior, nos meses de Março (30%), Julho (30%) e Novembro (20%)
- ✓ Pagamento até 31 de Maio, no ato da entrega da declaração anual de rendimentos.

- Contribuintes enquadrados no Regime simplificado para micro e pequenas empresas⁸: 4% do volume de negócios, apurado no trimestre anterior.
- ✓ 1º Trimestre – até ao último dia do mês Abril;
- ✓ 2º Trimestre - até ao último dia do mês de Julho;
- ✓ 3º Trimestre - até ao último dia do mês de Outubro;
- ✓ 4º Trimestre - até ao último dia do mês de Janeiro do ano seguinte.

No que se refere as Obrigações acessórias

- ✓ Declaração de inscrição, alteração ou de cessação;
- ✓ Entrega de Retenção na Fonte, por transmissão eletrónica, através do formulário DPR – Até ao 15º dia do mês seguinte;
- ✓ Declaração de substituição;
- ✓ Entrega Declaração anual de rendimentos;
- ✓ Declaração anual de informação contabilística e fiscal;
- ✓ Obrigações de faturação
- ✓ Obrigações de escrituração
- ✓ Obrigações de conservação e arquivo de documentos.

1.2. IUP: Imposto Único Sobre o Património

Com a publicação da Lei 79/V/98 de 7 de Dezembro, entrou em vigor o IUP, que será devido pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios em 31 de Dezembro do ano em que a mesma respeitar, sejam ou não residentes em Cabo Verde.

Com a sua entrada em vigor foram revogados a contribuição predial autárquica, o imposto municipal de Sisa e ainda o imposto municipal sobre o património.

⁸ Lei 70/VIII/2014 de 26 de Agosto - Micro empresa: Volume negócios até 5 mil contos e até cinco trabalhadores; Pequena empresa: Volume de negócios > 5 mil contos e <10 mil contos e empregar seis a dez trabalhadores.

Ficam excluídos desse regime os profissionais liberais e os importadores, exceto ambulantes.

Com a Lei do Orçamento do Estado para 2014⁹ a taxa de IUP passou de 3% à 1,5%, aplicável sobre o valor patrimonial fiscal dos prédios, sobre os atos sujeitos a registo e a escritura pública, bem como, as mais-valias, originadas pela valorização dos terrenos para construção, transmissões de edifícios, bens móveis e imóveis.

O IUP tributa não apenas as transmissões do património, como também a sua posse (PLMJ, 2008).

A liquidação e cobrança do IUP será efetuada pelas Câmaras Municipais onde se localizarem os bens patrimoniais sujeitos a imposto.

Tal como acontece com o IUR, o IUP dispõe, também, de um Regulamento¹⁰ que está dividido em onze capítulos, a saber:

Capítulo I – Incidência

Capítulo II – Dos outros factos tributáveis

Capítulo III – Do valor tributável

Capítulo IV – Benefícios fiscais

Capítulo V – Matrizes prediais

Capítulo VI – Taxas

Capítulo VII – Liquidação

Capítulo VIII – Pagamento

Capítulo IX – Fiscalização

Capítulo X – Garantia dos contribuintes

Capítulo XI – Disposições diversas e transitórias

No que se refere ao sistema de avaliações até agora vigente, esta não se enquadrava na realidade sentida nos dias de hoje, mais urbanizada, onde o turismo e os grandes empreendimentos são uma realidade. Por essa razão, o regime legal de avaliação da propriedade urbana era profundamente insuficiente e desenquadrado da realidade atual. A grande valorização nominal dos imóveis, em especial dos prédios urbanos

⁹ Lei 52/VIII/2013 de 30 de Dezembro

¹⁰ Decreto-Lei nº 18/99 de 26 de Abril

habitacionais, comerciais e terrenos para construção e o aparecimento dos grandes empreendimentos turísticos conduziram a grandes distorções e injustiças no sistema fiscal Cabo-Verdiano e obrigavam a uma revisão profunda do atual sistema de tributação sobre o património.

São assim criadas, Propostas de Lei, que aprovam, o Imposto sobre a Propriedade de Imóveis (IPI) e o Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (ITI). O primeiro pretende tributar a propriedade dos imóveis, tendo como sujeitos passivos, em regra, o proprietário dos mesmos. O segundo pretende por seu turno tributar a aquisição dos imóveis tendo então como sujeitos passivos, em regra, o adquirente dos mesmos.

Pela primeira vez em Cabo Verde, o sistema fiscal de tributação do património passa a estar dotado de um quadro legal de avaliações totalmente assente em fatores objetivos, de grande simplicidade e coerência e sem espaço para a subjetividade e discricionariedade do avaliador. É também um sistema simples e menos oneroso que permitirá uma maior rapidez no procedimento de avaliação quer para as entidades municipais, que têm a competência de avaliar, quer para os destinatários das avaliações, que as poderão contestar.

O Código do IPI e o Código do ITI entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016, revogando a Lei n.º79/V/98, de 7 de Dezembro, que aprovou o IUP e o Decreto-Lei n.º18/99, de 26 de Abril, que aprovou o Regulamento do IUP.

A Lei nº 14/VI/2002 de 19 de Setembro¹¹ introduz no ordenamento tributário Cabo-Verdiano a tributação sobre a despesa, que abrange o IVA, o Imposto sobre Consumos (ICE) Especiais e ainda os direitos de Importação.

1.3. IVA: Imposto Sobre o Valor Acrescentado

Conforme refere Clotilde Palma (2012:17) “O IVA é caracterizado, essencialmente, como um imposto indireto de matriz comunitária plurifásico, que atinge tendencialmente todo o ato de consumo através de método subtrativo indireto” e a sua introdução no sistema fiscal Cabo Verdiana deveu-se por recomendação do Fundo Monetário Internacional,

¹¹ Alterado por Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro, por Lei nº 4/VII/2007, de 11 de Janeiro, e por Lei nº 51/VII/2013, de 27 de Dezembro

tendo em conta as suas características, nomeadamente, da angariação de receita, neutralidade e de limitação à evasão e fraude fiscal (Palma, 2014).

A introdução do IVA no sistema fiscal aconteceu em 2004 com a aprovação da Lei 21/VI/2003 de 14 de Julho que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, com a produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004 (Vasques, Esteves, et.al., 2014).

O Regulamento sofreu ao longo dos anos diversas alterações, o que deu base a Lei 51/VIII/2013, publicada no Boletim Oficial nº 71 I Serie de 27 de Dezembro, por forma a compilar e republicar a informação, passando doravante a designar-se Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA)¹².

O Orçamento de Estado para 2014 (Lei 52/VIII/2013 de 30 de dezembro) procedeu a alterações significativas ao tributo, no que se refere a taxa de 6% aplicada aos operadores turísticos, as regras de inversão dos sujeitos passivos em contratos de construção civil, localizações das operações, exigibilidade do IVA em caso de obrigação de emitir faturas, entre outras alterações, que serão objeto de análise detalhada no próximo capítulo (Correia e Júnior, 2014).

A taxa do IVA fixa-se nos 15%, sendo que a Assembleia Nacional aprovou em Dezembro de 2014, a proposta de alteração ao OE de 2015, apresentada pelo Governo, que prevê uma alteração da taxa de 15% para 15,5% durante o ano 2015, destinada a reconstrução da ilha do Fogo.¹³

Com a entrada em vigor da Lei 81/VIII/2015 de 8 de janeiro, o referido diploma sofre novamente alterações, nomeadamente no que se refere às isenções (artigo 14º), a emissão de faturas (artigo 32º) e ao atraso na liquidação ou no pagamento (artigo 80º).

O Código do IVA (CIVA) está dividido em nove capítulos, nomeadamente:

Capítulo I – Incidência

Capítulo II – Isenções

Capítulo III – Valor tributável

Capítulo IV – Taxas

¹² Disponível em <https://fiscocaboverde.files.wordpress.com/2014/01/civa.pdf>

¹³ Disponível em <https://fiscocaboverde.wordpress.com/2014/12/11/aumento-do-iva-aprovado-no-parlamento>

Capítulo V – Liquidação e pagamento do imposto

Capítulo VI – Fiscalização

Capítulo VII – Determinação oficiosa do imposto

Capítulo VIII – Garantias dos sujeitos passivos

Capítulo IX – Disposições finais

1.4. ICE: Imposto sobre o Consumos Especiais

O ICE é um imposto que incide, basicamente, sobre produção e ou importação de produtos de luxo. O seu valor está incluído na base tributável do IVA.

Incide sobre bens considerados de largo consumo, de procura inelástica e não essenciais, como é por exemplo o caso do tabaco e das bebidas alcoólicas (Basto, 1991).

Com a publicação da Lei 22/VI/2003, de 24 de Abril é aprovado o Regulamento do ICE, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2004, que foi imediatamente objeto de alterações, pela Lei 48/VI/2004, de 26 de Julho. E segundo o referido diploma, estão sujeitos ao Imposto sobre Consumos Especiais os bens constantes da tabela anexa que dele faz parte integrante como Anexo I, com taxas que variam entre os 10% e os 150%.

Os bens ficam sujeitos a imposto no momento da sua produção ou introdução em território nacional ou no ato da respetiva importação e o valor que serve de base à liquidação do ICE é o valor de produção ou o valor aduaneiro.

O imposto incidente sobre os bens importados ou produzidos no país será liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Direção Geral das Alfândegas, juntamente com os respetivos direitos, nos termos da legislação aduaneira aplicável e no caso do imposto incidente sobre os bens produzidos no país será liquidado e pago pelo produtor ou detentor na declaração de modelo aprovado, a apresentar na Estância Aduaneira com jurisdição na área da residência, sede, domicílio ou estabelecimento estável do sujeito passivo, durante o mês seguinte ao da verificação dos factos.

Os bens sujeitos a Imposto sobre Consumos Especiais estarão isentos deste imposto sempre que beneficiem de isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado na sua produção, importação ou introdução no consumo interno.

O Código do ICE está dividido em três capítulos, sendo o primeiro o mais amplo, que compreende as definições, incidência, isenções, taxas, valor tributável, liquidação e

pagamento do imposto, fiscalização e garantias dos contribuintes, sendo o segundo capítulo dedicado ao regime especial fiscal dos pequenos produtores de bebidas alcoólicas e o terceiro capítulos as disposições finais e transitórias.

Com a entrada em vigor da Lei 53/VIII/2013¹⁴, de 31 de Dezembro foram reduzidas algumas taxas de direito aduaneiro.

1.5. IS: Imposto de Selo

O Imposto de Selo (IS) incide sobre as operações financeiras e societárias, transmissões patrimoniais e atos jurídicos documentados previstos na parte especial do código que regula o imposto.

A sua regulamentação encontra-se presente no Código do IS, aprovada pela Lei nº 33/VII/2008, de 8 de Dezembro e com a entrada em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2009.

A liquidação do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer no momento em que o imposto se torne devido.

O pagamento do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao da liquidação.

Os sujeitos passivos do imposto de selo são obrigados a apresentar declaração anual discriminativa do imposto por eles liquidado e do imposto que sobre eles seja repercutido no exercício da sua atividade.

¹⁴ I Série – Nº 72«B. O.» Da República De Cabo Verde – 31 de Dezembro de 2013

As taxas a aplicar são as constantes na seguinte tabela:

Tabela I - Taxas de IS

Verba	Incidência	Taxa
1	Operações de crédito	0,50%
2	Juros, prémios, comissões ou contraprestações de serviços financeiros	5,00%
3	Garantias	0,50%
4	Seguros	3,50%
5	Letras, livranças, títulos de crédito, ordens de pagamento	0,50%
6	Operações societárias	0,50%
7	Transmissões de imóveis	1,00%
8	Trespasse e transmissão de licenças	5,00%
9	Arrendamento	10,00%
10	Locação financeira de imóveis	1,00%
11	Actos notariais, do registo e processuais	15,00%
12	Actos administrativos	1.000\$00
13	Escritos de contratos	1.000\$00

Fonte: www.dgci.gov.cv

2. Convenções Sobre a Dupla Tributação

Cabo Verde celebrou acordos para evitar a dupla tributação tributária com Portugal e Macau, tendo como objetivo fomentar as suas relações económicas e culturais, pela eliminação da dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e desenvolver a cooperação na área da fiscalidade.

Pretende-se evitar que o mesmo sujeito passivo seja tributado pelos mesmos rendimentos, em ambos os territórios.

O Decreto do Presidente da República 33/2000 ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal e respetivo Protocolo,

assinados na Praia em 22 de Março de 1999, que entrou em vigor em 27 de Abril de 2000.

A Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, sendo os impostos visados, no caso de Portugal, o IRS, o IRC e a derrama e no caso de Cabo Verde, o IUR, o imposto sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários e sobre as mais-valias e ainda, a taxa de incêndio.

Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação que seja mais gravosa do que aquela que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse Estado, que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere a residência.

Para eliminar a dupla tributação, no caso dos rendimentos de um residente em Cabo Verde que possam ser tributados em Portugal, Cabo Verde deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente, montante igual ao imposto suportado em Portugal. Contudo a importância a deduzir não poderá ser superior a fração do imposto calculado sobre os rendimentos antes da dedução.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. Para tal foi assinada entre essas duas jurisdições protocolo em matéria de assistência mútua administrativa referente aos impostos sobre o rendimento, assinada em Lisboa, em 09 de Junho de 2010.

A troca de informações poderá apresentar-se nos seguintes moldes: Troca de informação a pedido; trocas automáticas de informação e a troca espontânea de informação.

Com vista à cooperação na área da fiscalidade, as autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão estabelecer acordos de ação de formação e de intercâmbio de pessoal qualificado, informações e estudos técnicos, bem como de experiências no domínio da organização e funcionamento da administração fiscal.

Com a Resolução nº 50/VIII/2012 de 14 de Maio é aprovada, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em Macau a 15 de Novembro de 2010.

A presente Convenção está consagrada nos mesmos moldes que a referida anteriormente, em que os impostos em que se aplica, no caso de Macau, são: O Imposto Complementar de Rendimentos; o Imposto Profissional; a Contribuição Predial Urbana e o Imposto de Selo sobre os conhecimentos de cobrança na Contribuição Predial Urbana.

A convenção estabelece, entre outros aspetos (PLMJ, 2012):

- Os lucros de uma empresa de uma Jurisdição Contratante com estabelecimento estável na outra Jurisdição Contratante são aí tributados mas com a possibilidade de dedução de despesas realizadas no exterior que contribuam para a formação desse rendimento.
- Os dividendos, os juros e os royalties podem ser tributados na jurisdição da fonte a uma taxa que não excederá os 10%, se a pessoa que recebe os dividendos, juros ou royalties for o seu beneficiário efetivo e for residente na outra Jurisdição Contratante.
- Os rendimentos auferidos por um residente numa Jurisdição Contratante de bens imobiliários situados noutra Jurisdição Contratante podem aí ser tributados, incluindo, entre outros, os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais e compreende os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais.
- As mais-valias mobiliárias, desde que não respeitem a bens que façam parte do ativo de um estabelecimento estável ou de uma instalação fixa que uma empresa de uma das Jurisdições Contratantes tenha na outra Jurisdição Contratante, só são tributadas na jurisdição da residência do alienante.
- As remunerações de membros da administração e de quadros técnicos superiores de empresas de uma das Jurisdições Contratantes podem ser tributados na jurisdição da residência ou na jurisdição da fonte.
- No que respeita aos rendimentos do trabalho dependente e do trabalho independente, estes são tributados na Jurisdição da residência, permitindo-se também a respetiva tributação na Jurisdição Contratante onde é exercida a atividade, desde que: (i) a remuneração seja paga por ou em nome de uma entidade patronal que seja residente dessa Jurisdição e suportada por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha nessa Jurisdição, no caso de trabalho dependente; ou (ii) o sujeito do rendimento possua uma instalação fixa ao qual é imputado esse rendimento, no caso de

profissional independente; e (iii) o sujeito do rendimento aí permaneça durante um período mínimo total de 183 dias, em cada 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa.

- Prevê-se ainda a isenção da cobrança de impostos sobre os rendimentos auferidos numa Jurisdição Contratante pelo desempenho da função de professor e/ou investigador residentes da outra Jurisdição Contratante, desde que tais funções sejam levadas a cabo numa instituição sem fins lucrativos, durante um período não excedente a dois anos desde a data de chegada a essa outra Jurisdição Contratante.
- As importâncias recebidas para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação por um estudante ou estagiário residente numa Parte Contratante e que se tenha deslocado para a outra Parte Contratante com o objetivo único de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, estarão isentas de impostos nessa outra Parte Contratante por um período de tempo razoável para completar os estudos ou a formação, desde que tais importâncias provenham de fontes situadas fora dessa Parte Contratante.

A dupla tributação será eliminada em Macau, quando um residente de Macau obtenha rendimentos que, nos termos da Convenção, possam ser tributados em Cabo Verde, ficando isentos do imposto em Macau. Em Cabo Verde a dupla tributação pode ser eliminada da forma seguinte: - quando um residente de Cabo Verde obtenha rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Macau, Cabo Verde deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Macau; - a importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção [sic] do imposto sobre o rendimento calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Macau;

3. Benefícios Fiscais

Tendo em vista estabelecer as bases gerais que permitam acelerar e facilitar a realização de investimentos em Cabo Verde, bem como os direitos, as garantias e os incentivos a conceder aos investimentos suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do país, foi aprovado em 11 de Julho a Lei Nº 13/VIII/2012, que incide

sobre todos os investimentos de natureza económica que se realizam no território cabo-verdiano ou no estrangeiro a partir de Cabo Verde, efetuados por investidores nacionais ou estrangeiros e que pretendam beneficiar das garantias e dos incentivos nele previstos.

Revoga-se a Lei n.º 90/IV/93, de 13 de dezembro (Lei do Investimento Externo) e o Decreto-Regulamentar nº 1/94, de 3 de janeiro (Regulamento da Lei do Investimento Externo).

Cumpridas todas as obrigações a que estejam sujeitos, os investidores externos têm direito de converter em qualquer outra moeda livremente convertível e de transferir para o exterior todos os rendimentos provenientes do seu investimento, que tenham sido devidamente registados no Banco de Cabo Verde.

No mesmo sentido, os trabalhadores estrangeiros e os de nacionalidade cabo-verdiana que à data da contratação residem no exterior há mais de cinco anos, têm direito a converter em moeda livremente convertível e a transferir para o exterior, os rendimentos provenientes de serviços prestados às empresas financiadas com recursos provenientes do exterior, devidamente registados no Banco de Cabo Verde.

A realização de investimento na República de Cabo Verde, em qualquer sector de atividade, desde que permitida por Lei, é livre, independentemente da nacionalidade do investidor, e não carece de qualquer autorização prévia, para além dos procedimentos legais, sectoriais e gerais em vigor no país.

Aos investimentos realizados no âmbito do presente Código de Investimento podem ser concedidos incentivos de carácter geral ou específico, dependentes ou automáticos, contratuais, condicionados ou temporários, sob a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria coletável e à coleta, de amortizações e reintegrações aceleradas ou de crédito fiscal por investimento, de acordo com o estabelecido no Código de Benefícios Fiscais.

O disposto na presente Lei entrou em vigor com a entrada em vigor do Código de Benefícios Fiscais, em 1 de Janeiro de 2013, aprovado pela Lei Nº 26/VIII/2013 de 21 de Janeiro, que aplica-se não só aos benefícios nele previsto, como aos dispostos nos códigos de IUR, IVA, ICE, IS, IUP.

São considerados benefícios fiscais os desagravamentos fiscais que materialmente representem exceções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extra fiscal.

Poderá revestir a forma de isenções, reduções de taxas, crédito de imposto, deduções à matéria coletável e à coleta.

A título de exemplo podemos referir:

Os investimentos realizados no âmbito do Código do Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do IUR, de pessoas singulares ou coletivas que, tributadas pelo regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a 50% ou 30% dependente da área de investimento e nas condições previstas no código;

Beneficiam de isenção do IUP os investimentos realizados no âmbito do Código do Investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projetos de investimento;

Aos investimentos que nos termos do Decreto Legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, pode ser concedida redução até 50% da taxa de IUR em vigor que lhes seja aplicável, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos;

Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN)¹⁵ é aplicável benefício fiscal sob a forma de taxas reduzidas de IUR relativamente aos rendimentos derivados do exercício das atividades de natureza industrial ou comercial, e suas atividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços, variando a taxa em função do número de trabalhadores dependentes. Este regime vigora até 2025, dependendo da criação de um mínimo de cinco (5) postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC). No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de dois (2), sendo a taxa de IUR de 2,5%;

Estão isentos de tributação os juros de depósitos a prazo dos emigrantes.

Estes são alguns exemplos dos benefícios constantes do diploma que está dividido em oito capítulos, designadamente:

Capítulo I – Princípios e Disposições Gerais

Capítulo II – Benefícios fiscais ao investimento

Capítulo III – Benefícios fiscais à internacionalização

¹⁵ O Decreto – Legislativo nº 1/2011, de 31 de Janeiro cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CINCV) em que os operadores económicos podem exercer atividades industriais no Centro Internacional Industrial “CII”, atividade comerciais no Centro Internacional de Comércio “CIC” e atividades de prestação de serviços no Centro Internacional de Prestação de Serviços “CIPS” (Palma, 2014)

Capítulo IV – Benefícios fiscais ao centro internacional de Negócios

Capítulo V – Benefícios fiscais à poupança e sector financeiro

Capítulo VI – Benefícios fiscais de carácter social

Capítulo VII – Benefícios fiscais aduaneiros

Capítulo VIII – Regime sancionatório e disposições finais.

4. A Administração Tributária e a sua relação com o contribuinte

No contexto da estruturante reforma das Finanças Públicas em Cabo Verde, com início ao 6 de Fevereiro de 2014, com o objetivo primordial a angariação e gestão da receita tributária e consequentemente a melhoria no ambiente de negócios, o financiamento e desenvolvimento do país, com impactos no crescimento económico e redução dos níveis de pobreza, houve, nesse sentido, a necessidade da criação de condições que promovessem a melhoria da eficiência e eficácia da Administração Fiscal que facilitassem o pagamento de impostos e o cumprimento pelos contribuintes das demais obrigações fiscais que lhes são cometidas por lei e que permitisse combater ativamente a fraude e a evasão fiscais.

É convicção dessa reforma o reforço da atuação da Administração Fiscal e consolidar uma relação funcional com os contribuintes, aumentando os níveis de confiança e de credibilidade e abrindo espaço à consolidação das instituições, nomeadamente as de cobrança, no seu modo de fazer gestão pública, com transparência, eficácia e celeridade.

Com a entrada em vigor no dia 1 de Julho de 2014 dos novos Código Geral Tributário, Código de Processo Tributário e o Código das Execuções Tributárias veio-se atualizar a legislação que se encontrava bastante desatualizada e reforçar o equilíbrio na relação entre o fisco e os contribuintes.

O *Código das Execuções Tributárias*, aprovado pela Lei 49/VIII/2013¹⁶ resultou da necessidade de existência de normas reguladoras dos processos de execução fiscal, ou seja, dos processos de cobrança coerciva dos créditos tributários do Estado. O Código prevê, também, normas de natureza processual, designadamente, quanto à possibilidade

¹⁶ | Série – Nº 70 «B. O.» Da República De Cabo Verde – 26 de Dezembro de 2013

de acesso aos tribunais tributários, no caso de incidentes, embargos e oposição e, bem assim, no caso de controlo de ilegalidades perpetradas pela Administração tributária no âmbito do processo de execução, vendo-se asseguradas, as garantias dos contribuintes de acesso à tutela jurisdicional.

A tramitação do processo de execução fiscal mantém-se, no essencial, idêntica ao regime anteriormente em vigor, no sentido de se evitarem custos de reorganização dos serviços. Contudo, procurou-se com esta reforma clarificar algumas questões mais controversas, tais como os prazos de emissão da certidão da dívida, os prazos para a penhora, os elementos fundamentais do título executivo no caso de pluralidade de executados e a reversão da execução em caso de responsabilidade subsidiária. O Código traz, igualmente, um significativo desenvolvimento no âmbito do regime das providências cautelares e das garantias, no sentido de assegurar uma cobrança coerciva mais eficaz.

O regime da penhora de bens sofreu, igualmente, algumas alterações, designadamente no que concerne à prioridade dos bens a penhorar. É consagrado, ainda, o regime dos embargos de terceiros, por forma a garantir que terceiros alheios à execução não fiquem prejudicados nos seus direitos, podendo contestar a legalidade dos atos praticados pela Administração tributária.

O *novo Código de Processo Tributário*, aprovado pela Lei 48/VIII/2013¹⁷, visa essencialmente, concretizar a autonomização do processo judicial em relação ao procedimento administrativo. Assim, enquanto o processo judicial tributário passa a estar regulado exclusivamente neste Código, o procedimento administrativo passa a ser regulado exclusivamente no Código Geral Tributário.

Houve a preocupação, com este novo Código de Processo Tributário, desenvolver, completar e simplificar os meios processuais de defesa do contribuinte. Os meios processuais de defesa passam a dividir-se em três grupos: a impugnação judicial, as ações cautelares e as ações para o reconhecimento da existência ou inexistência de um direito ou interesse legalmente protegido ou de uma relação jurídica em matéria tributária ou para a intimação para prestações.

No que concerne, concretamente, aos meios de defesa, as maiores alterações são introduzidas, pela sua importância, no âmbito do processo de impugnação judicial. Entre as principais inovações está a possibilidade de dispensa de mandatário judicial nos casos

¹⁷ | Série – Nº 69 «B. O.» Da República De Cabo Verde – 20 de Dezembro de 2013

de processos de valor reduzido (i.e. inferiores a trezentos mil escudos cabo-verdianos). São, por seu turno, alegados e uniformizados os prazos para apresentação dos meios de reação contra os atos tributários, passando os mesmos a ser de 120 dias quer para a apresentação de impugnação judicial (anteriormente 90 dias), quer para a apresentação de Reclamação Graciosa (anteriormente 30 dias).

Foi alargado o poder do Ministério Público no âmbito do processo de impugnação judicial, podendo este passar a suscitar outras questões, além das deduzidas pelas partes, deixando assim de estar limitado às questões de facto e de direito invocadas pelas partes. É, igualmente, clarificado o efeito das sentenças, passando o novo Código a prever claramente quais os efeitos que as sentenças dos tribunais terão, designadamente, no que respeita ao caso julgado material.

O Código de Processo Tributário prevê ainda a possibilidade de resolução de litígios entre a Administração tributária e os contribuintes através do recurso à Arbitragem, sendo que esta possibilidade fica ainda dependente de regulação por lei especial, a aprovar e publicar no futuro.

O *Código Geral Tributário*, aprovado pela Lei 47/VIII/2013¹⁸ procurou concretizar a autonomização do procedimento administrativo tributário, em relação ao processo judicial tributário e a clara necessidade de atualização dos preceitos legais.

Passa a estar concentrada neste Código Geral Tributário a generalidade dos preceitos legais atinentes à prossecução dos interesses da Administração tributária e, bem assim, à regulação da relação entre esta e os contribuintes.

As principais alterações no âmbito do procedimento tributário residem na consagração do direito de audição prévia à emissão de decisões que afetem os direitos e interesses dos contribuintes, na dispensa de requerimento para efeitos de concretização do direito a juros indemnizatórios, na possibilidade de levantamento do sigilo bancário e de tributação dos sinais exteriores de riqueza não fundamentados.

É, ainda, introduzida a possibilidade de entrega, por meios eletrónicos, as declarações periódicas de rendimentos dos contribuintes. Por outro lado, é, ainda, consagrada neste Código a possibilidade de dispensa de garantia para efeitos de suspensão dos processos de execução fiscal, no caso insuficiência de meios financeiros, devidamente comprovada, para a prestação da garantia, sempre que esta prestação lhe possa provocar um prejuízo

¹⁸ I Série – Nº 69«B. O.» Da República De Cabo Verde – 20 de Dezembro de 2013

irreparável, e no caso de o valor da garantia ser inferior a trinta vezes o salário mínimo nacional. Consta também neste Código a possibilidade de compensação dos créditos fiscais com créditos fiscais dos contribuintes (Ferreira, 2014).

Com a aprovação em 29 de Outubro de 2014 do Decreto Legislativo nº 3/2014 consagrou-se o Regime Jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras, aplicável às infracções das normas reguladoras dos regimes tributários não aduaneiros, independentemente de regularem ou não prestações tributárias; das prestações tributárias; dos benefícios fiscais e das obrigações tributárias acessórias.

Permitindo assim dissipar a lacuna que existia relativamente a parte sancionatória que impedia o sancionamento, quer penal, quer contraordenacional das infracções fiscais.

Neste capítulo pretendeu-se evidenciar alguns aspetos do sistema fiscal Cabo-Verdiano, os principais tributos existentes, bem como os diplomas onde se encontram legislados.

Tendo em conta as recentes alterações que a legislação nacional tem vindo a sofrer, Cabo Verde vê-se atualmente com um sistema tributário mais moderno, simples, eficiente, eficaz e valorizando a posição e participação do contribuinte, adaptado à realidade socioeconómica do país.

Capítulo II - O IVA no território Cabo-Verdiano

À semelhança do capítulo anterior, antes de incidir sobre o IVA em Cabo Verde, consideramos importante fazer um breve enquadramento da sua origem e a sua base na legislação Portuguesa.

Conforme refere Clotilde Palma (2014:11) “O embrião deste imposto encontra-se nos impostos sobre o volume de negócios bruto das empresas adoptados [sic] no início do séc. XX em alguns países europeus, entre eles a França e a Alemanha.”

Considera-se ser o pai do IVA, o inspetor de finanças Francês Maurice Lauré e nasceu como produto da evolução dos impostos cumulativos, operando com o método indireto subtrativo, método do crédito de imposto ou método das faturas.

Método das faturas, por ser o suporte documental das vendas e do imposto liquidado bem como das compras e do imposto a deduzir. Método do crédito de imposto por ser não mais do que um imposto sobre as vendas com crédito de imposto a montante. Método subtrativo indireto, pois a taxa do imposto é aplicado ao valor das receitas e subtrai-se desse resultado, o imposto suportado nas compras (Basto, 1991).

O Método de cálculo do IVA faz com que seja um imposto neutro, em que existe equidade em relação a carga tributaria, por incidir sobre o valor acrescentado por cada agente do circuito económico (Cunha, 2008).

A adoção do IVA tornou-se obrigatória por todos os Estados membros da CEE, a partir de 1967, com as chamadas primeiras Diretivas IVA¹⁹ tendo-se instituído um sistema comum deste imposto (Palma, 2014).

Esse sistema evidenciava algumas limitações, nomeadamente no que se refere as inúmeras situações de isenção, uma base de incidência bastante restritiva, que deu origem a Sexta Diretiva²⁰, que veio mas tarde a ser revogada pela Diretiva IVA²¹.

Em Portugal a par da obrigatoriedade imposta pela adesão a CEE, a introdução do IVA já se impunha em substituição do Imposto de Transações.

¹⁹ Diretivas 66/227/CEE e 67/228/CEE, do Conselho, de 11 de Abril de 1967

²⁰ Diretiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977

²¹ Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006

O Código do IVA foi aprovado a 26 de Dezembro de 1984 e o Serviço de Administração do IVA criado a 28 de Fevereiro de 1985, sendo a data da sua entrada em vigor coincidente com a data da entrada na CEE, isto é, no dia 1 de Janeiro de 1986.

Das principais dificuldades sentidas com a sua introdução podemos enumerar, como por exemplo, o aumento significativo do número de contribuintes, devido ao alargamento da base de incidência; a questão da isenção para os consumos especiais; a questão da aplicação de taxas reduzidas e isenções nas operações com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e ainda a carência de meios humanos e materiais da Administração Fiscal.

A par dessas dificuldades, o IVA foi bem aceite e constituiu-se, desde logo, como a principal fonte de receita do Estado, sendo que, fazia-se sentir necessárias melhorias, nomeadamente, no tocante as isenções, a base de incidência, harmonização do direito à dedução, entre outras (Palma, 2012).

Melhoria, que até aos dias de hoje se fazem sentir, nomeadamente, no que se refere ao tratamento das entidades públicas, as situações de isenções e derrogações ao sistema comum e ainda devido à insuficiência de harmonização legislativa e as diversas interpretações e aplicações práticas das regras comunitárias e nacionais, entre outras (Palma, 2012).

1. Estrutura Conceptual

A Introdução do IVA em Cabo Verde constituiu a inovação mais importante no sistema fiscal do país das últimas décadas, sendo que os impostos indiretos até a data existentes encontravam-se desatualizados face a realidade económico do país.

Na sua introdução no sistema fiscal Cabo-verdiano, teve papel decisivo, a recomendação do FMI, primeiro como parte do Programa de Ajustamento de Cabo Verde para 1998-2000 e depois como parte integrante do Programa de Redução da Pobreza e Crescimento para os anos de 2002-2004 (Oliveira, 2013).

A par da recomendação, via-se na introdução do IVA uma alternativa mais eficiente ao imposto de consumo, criado em 1962 que consistia num imposto monofásico e com uma base de incidência bastante estreita, integralmente administrado pelos serviços alfandegários.

O imposto de consumo incidia apenas nas fases de fabrico e da importação, sendo que escapavam à sua incidência as prestações de serviços. Tendo em conta os regimes de isenção que contemplava e a sua complexa legislação, a sua administração não era tarefa fácil, quer para a administração, quer para os contribuintes e tinha como consequência o estímulo à evasão fiscal.

O IVA surgiu como meio de alargar a base de incidência, o aumento da receita e consequentemente o desenvolvimento económico do país (Vasques, 2007).

Entretanto a sua introdução no sistema fiscal não foi tão simples, pois da data prevista para o efeito, desde 1991, com a criação de uma comissão IVA em 1999, a sua entrada em vigor apenas se verificou em Janeiro de 2004, com a publicação da Lei 21/VI/2003 de 14 de Julho que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Essa derrapagem temporal permitiu uma melhor preparação dos quadros administrativos e da comunidade empresarial, que se via perante um modelo de tributação indireta completamente novo e que muitos até agora se encontravam fora do seu campo de incidência.

Com a introdução do IVA e do novo imposto sobre consumos especiais, Cabo Verde vê-se, contrariamente ao que se verificava até então, com um imposto mais simples e abrangente, adaptado a nova realidade nacional. Imposto esse que tem as suas bases no modelo europeu e a sua técnica no IVA Português, razão perfeitamente plausível, não fosse as empresas europeias representantes da maior fatia do investimento externo, sendo que Portugal constitui o principal foco de exportações do país (Vasques, 2009).

2. Principais características

Algumas das razões que levaram, também a introdução do IVA no sistema fiscal nacional foram, a sua capacidade de angariar receitas, a sua neutralidade no plano interno e externo e de permitir uma menor propensão a fraude e evasão fiscal.

Cabo Verde não está obrigado a um modelo comum, como acontece na União Europeia (UE), pelo que o IVA está adaptado a realidade nacional, pelo que se verifica uma redução significativa da sua base de incidência.

As características fundamentais deste tributo para além das supra enunciadas, reside no facto de se tratar de um imposto geral sobre o consumo, que atua através do método

subtrativo indireto, sobre o valor acrescentado nas várias fases do circuito económico (Palma, 2009).

No que tange a característica da generalidade do imposto verifica-se um enfraquecimento da mesma, pelo facto de existir na legislação um grande leque de isenções para bens e serviços²² e para as exportações e ainda uma série de benefícios fiscais.

Em regra tributa todo o ato de consumo, ao contrário dos impostos especiais sobre o consumo, que incidem sobre determinado tipo de consumo e incide, sobre todas as transmissões de bens e as prestações de serviço realizadas a título oneroso e ainda sobre as importações de bens.

Trata-se de um imposto plurifásico, pois incide sobre todas as fases do circuito económico, desde o produtor ao retalhista e que ao contrário dos impostos cumulativos, em que se tributa as vendas pelo seu valor integral em cada fase do processo, neste modelo o IVA incide sobre o valor acrescentado em cada fase, e não sobre o volume de vendas, uma vez que se admite a dedução do imposto nos *inputs* (Basto, 1991).

Opera através do método subtrativo indireto ou do crédito do imposto, pois consiste na técnica da dedução do imposto a montante e liquidação do imposto a jusante, havendo nesse caso, uma repartição da carga tributária por todos os agentes participantes no circuito, sendo que quem suporta o imposto final e que não o pode deduzir é o consumidor final (particulares ou sujeitos passivos de imposto com isenção incompleta), daí surge uma das características negativas do IVA, a sua regressividade.

Ora vejamos um exemplo:

O SPA vende matérias-primas por 500€ ao SPB (grossista), que vende por 1000€ ao SPC (retalhista) que por sua vez vende por 1300€ ao consumidor final. A taxa do IVA é de 15%.

O SPA Liquida IVA e entrega ao Estado o valor de 75€ (500€x15%)

O SPB deduz IVA no montante de 75€ e liquida IVA no montante de 150€ (1000€x15%), sendo que o imposto a entregar ao Estado é de 75€ (150€-75€)

O SPC deduz 150€ e liquida IVA no montante de 195€ (1300€x15%) e entrega nos cofres do Estado 45€ (195€-150€).

²² Vide anexo 1.

O Consumidor final adquire o bem pelo valor de 1.495€ (1300€+IVA).

Do exposto podemos concluir o referido anteriormente, ou seja, o imposto a entregar ao Estado encontrasse repartido sobre todas as fases do circuito tendo em conta o imposto deduzido e o imposto liquidado.

Podemos verificar ainda que o imposto a entregar ao Estado é igual, ou seja 195€, se em vez de repartido (crédito de imposto) aplicássemos a taxa sobre o valor final de 1300€ ($75€+75€+45=195$ e $1300€\times 15\%=195\%$).

Essa técnica permite tributar apenas o valor acrescentado em cada fase do circuito económico, na medida em que reparte o encargo pelos diferentes sujeitos passivos intervenientes e produz assim um efeito anestésico, que caracteriza o imposto e que o torna de fácil aceitação.

Permite ainda ao Estado um maior controlo do tributo, na medida que para efeitos da dedução do imposto a montante é necessário que o sujeito passivo tenha na sua posse um documento legal, nomeadamente, uma fatura.

O IVA Cabo-Verdiano apar das suas semelhanças com o modelo Europeu trata-se de um imposto bastante mais simples, com uma base de incidência mais restrita, devido as situações de isenção e regimes especiais, onde não há tributação dos subsídios e de taxa única. Adota o método do reporte do imposto como regra geral e o principio da tributação no destino para as operações internacionais (Palma, 2014).

Dos regimes de IVA contemplados no CIVA, apenas uma pequena parcela do mercado está incluído no regime normal.

Não obstante, o IVA continua a ser o imposto que mais receita arrecada para os cofres do Estado, dado a sua característica reditício, representando mais de 38% da receita do Estado, tendo em conta os principais impostos, conforme tabela abaixo:

Tabela II - Receitas do Estado segundo classificação económica

Imposto	Total da Receita
Impostos sobre o rendimento	9.283.661.416
IUR PS	5.116.267.416
IUR PC	4.167.394.000
Imposto sobre os bens e serviços	15.838.060.963
IVA	12.369.541.157
ICE	1.990.700.000
Contribuição turística	795.419.806
Taxa ecológica	682.400.000
Imposto sobre transações internacionais	6.668.700.000
Direitos de importação	6.351.200.000
Taxa comunitária CEDEAO	317.500.000
Outros Impostos	875.605.700
Imposto de selo	738.452.700
Imposto especial sobre o jogo	137.153.000
Total das receitas	32.666.028.079

Fonte: Adaptado da Lei 77/VIII/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2015.

Capítulo III - IVA nas Operações Internas

Serão evidenciados os aspetos relacionados com as operações realizadas internamente, pelos sujeitos passivos quando realizam operações sujeitas ao imposto.

Uma vez definidas as operações sujeitas e quem são os sujeitos passivos, temos operações tributáveis, que poderão estar isentas de imposto ou não, e que caso dela não sejam isentas, serão tributáveis a taxa em vigor no território, caso a operação esteja localizada no território nacional, segundo as normas especificadas no código.

1. Incidência

No que se refere a incidência do imposto, subdivide-se em incidência objetiva, onde se define as operações sujeitas a imposto e incidência subjetiva, onde evidencia quem são os sujeitos passivos do imposto.

1.1. Incidência objetiva

De acordo com o exposto no nº 1 do artigo 1º, estão sujeitas a IVA:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços, realizadas, a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6º, pelos sujeitos passivos agindo nessa qualidade;
- b) As importações de bens.

Entende-se por transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

O legislador para enquadrar diversas operações, em que os bens não são corpóreos, e ou que as transmissões são feitas a título gratuito, institui ainda, no artigo 3º do CIVA, as operações assimiladas a transmissões de bens, nomeadamente:

- A energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos;

- A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade; isto é, trata-se de um contrato em que há obrigatoriamente a transmissão do bem, caso diferente, são os contratos de *leasing* em que existe a opção de compra, em que as rendas são tratadas como prestações de serviços (*renting*), até a opção de compra pelo locado, e aí sim já se afigura como uma transmissão de bem.
- A entrega material de bens móveis decorrentes da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço; Nesse caso o que revela em sede de imposto não é a data da liquidação, mas sim da colocação a disposição dos bens.
- As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas [sic] em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente;
- A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- A afetação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenham havido dedução total ou parcial do imposto. Caso não tenha havido dedução do IVA, a operação não é tributável. A repercussão do imposto não é obrigatória, segundo o exposto no nº3 artigo 33º.

Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, conforme os usos comerciais, cujos limites estão fixados no Despacho do SEF de 19 de Dezembro de 2003.

De acordo com o referido diploma, as ofertas e amostras de pequeno valor não são tributáveis, mesmo que tenha havido dedução de IVA a montante, quando o valor unitário seja igual ou inferior a 3000 escudos (IVA incluído) e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do SP no ano civil anterior (artigo 2º, nº 3). Este normativo suscita a questão da constitucionalidade, tendo em conta o exposto no artigo 93º, nº 2, da CRCV, que determina que os impostos são criados por lei;

- A afetação de bens por um sujeito passivo a um sector de atividade isenta e bem assim a afetação ao ativo imobilizado de bens referidos na alínea a) do número 1 do artigo 20º quando relativamente a esses bens ou elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. É conveniente ressaltar que caso não tenha havido dedução do imposto a montante, essas operações não são objeto de tributação. E aqui, também, não é obrigatório a repercussão do imposto, segundo o nº 3 do artigo 33º.

No nº 4 do artigo 3º encontramos uma presunção de transmissão de bens, que funciona como uma cláusula de salvaguarda, na medida em que, são considerados como tendo sido objeto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. Do mesmo modo são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

O nº 5 do referido artigo temos uma presunção elidível em que prevê que embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a) do número 1 do artigo 2º que pratique apenas operações que concedam direito a dedução. Temos como exemplo os casos de trespasse de estabelecimento, fusão, incorporação ou cisão de sociedades, pois há continuidade da atividade económica, mesmo que a atividade não seja a mesma mas que seja tributável.

A definição de prestações de serviços surge no artigo 4º do CIVA como um conceito negativo, na medida que se considera como prestações de serviços qualquer operação, efetuada a título oneroso, que não seja uma transmissão ou importação de bens.

São havidas como prestações de serviços, segundo o plasmado no número 2 do artigo 4º, as prestações de serviços gratuitas efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma.

Trata-se de uma regra com vista a limitação da fraude e evasão fiscal e da dedução indevida do IVA.

A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de atividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto, são também considerados como prestações de serviço, a não ser que não tenha havido lugar a dedução do imposto, sendo que nesses casos a operação não é tributada.

Assim, para efeitos deste imposto são, designadamente, qualificadas como prestações de serviços, o exercício independente de uma profissão, os serviços de hotelaria e restauração, a cedência de direitos, marcas e patentes, a cedência de pessoal, a assunção de obrigações de não concorrência e o débito de despesas a título de repartição de despesas comuns (Roriz. Et.al., 2013)

O território nacional, segundo o artigo 6º do CRCV, é composto:

- a) Pelas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, e pelos ilhéus e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde;
- b) Pelas águas interiores, as águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e solos;
- c) Pelo espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

No que se refere ao conceito de importação, este será algo de estudo mais a frente na secção das operações internacionais.

1.2. Incidência Subjetiva

A incidência subjetiva, ou incidência pessoal, encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, norma que estabelece quem está sujeito ao imposto.

De acordo com o exposto na norma, são sujeitos passivos do IVA todas as empresas e demais pessoas singulares ou coletivas que:

- a) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, exerçam, de modo independente e com carácter de habitualidade, com

ou sem fim lucrativo, actividades de produção, de comércio ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca. Isto é, terá que existir uma actividade económica praticada de forma reiterada e que seja exercida de forma independente, ou seja, que não exista qualquer outro vínculo jurídico de subordinação, que é o caso, por exemplo, dos contratos de trabalho.

- b) Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional e, não exercendo uma actividade, realizem, todavia, também de modo independente, qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
- c) Sendo não residentes e não tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, realizem, ainda de modo independente, qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexas com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
- d) Realizem importações de bens, segundo a legislação aduaneira. Não existe a obrigatoriedade da prática reiterada, basta que efetue um único acto de importação;
- e) Mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado em factura, pois uma vez cobrado IVA, existirá as consequências de dedução adjacentes ao imposto e consequentemente o IVA cobrado indevidamente deverá ser entregue ao Estado;
- f) As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) que disponham de sede, estabelecimento estável, ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

As empresas e demais pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 6 do artigo 6º, nas condições nelas referidas.

No disposto no nº 3, encontramos uma delimitação negativa de incidência, onde constam situações onde o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não serão consideradas sujeitos passivos do imposto, nomeadamente, quando:

- a) Realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações;
- b) Realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.

Entretanto essa delimitação negativa deixa de existir, conforme o exposto no nº4, quando exerçam as seguintes atividades e pelas operações delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa, ou seja, que não seja passível de provocar distorções de concorrência:

- Telecomunicações;
- Distribuição de água, gás e eletricidade;
- Transporte de bens;
- Transporte de pessoas;
- Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
- Operações de organismos agrícolas;
- Cantinas;
- Radiodifusão e Radiotelevisão;
- Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- Armazenagem.

Cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças auferir casuisticamente quais as atividades que são exercidas de forma não significativa.

Em regra diz-se que um organismo público não está a agir no uso dos seus poderes quando realiza operações de índole privada, em que entidades privadas desenvolvem a sua atividade habitual. A definição de poderes de autoridade está diretamente relacionado como o exercício de poderes soberanos, por exemplo, a administração geral, a justiça, a segurança, a defesa nacional, etc. (Palma, 2014).

1.3. Localização das operações

Determinar a localização de uma operação significa estabelecer o território onde ela será tributada, ou seja, o território obrigado a exigir o imposto devido por operações realizadas por entidades residentes e não residentes.

A determinação do ordenamento responsável pela tributação nem sempre se afigura como uma tarefa fácil, especialmente no que se refere as prestações de serviços.

O artigo 6º do CIVA contempla as regras de localização referentes as transmissões de bens, nos seus números 1 e 2, e as restantes disposições incidem sobre as prestações de serviços, quer internas, como as externas.

1.3.1. Localização das transmissões de bens

No que se refere as transmissões de bens, elas serão localizadas e tributadas no território nacional, quando os bens estejam aqui situados, no início do transporte ou da expedição para o adquirente, ou, caso não haja transporte, no momento em que são colocados a disposição (nº 1 artigo 6º).

O número 2 do referido artigo contempla uma situação especial, nomeadamente, em que tributa as transmissões feitas pelo importador no território nacional, quando essas transmissões ocorram antes da importação.

Apesar de o importador não ter ainda na sua posse os bens, essa ressalva permite aos adquirentes dos bens a dedução do respetivo imposto.

1.3.2. Localização das prestações de serviços

No que se refere as prestações de serviços, a regra geral, consta no número 3, em que as prestações de serviços se localizam e são tributáveis na sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados, isto é, o princípio da localização na origem, independentemente da posição do aquirente, seja sujeito passivo ou particular.

Os dispostos nos números seguintes configuram-se em exceções a regra geral, dispostos do número 4 ao número 8.

Nos números 4 e 5, a determinação da localização é feita tendo em consideração o local onde a prestação é materialmente executadas, para determinadas prestações de serviços, independentemente do prestador ter ou não sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal no território nacional.

Assim consideram-se localizadas e tributadas quando são executadas no território nacional e não o são, quando são executadas fora do território, as seguintes prestações de serviços:

- Prestações de serviços relacionados com um imóvel, incluindo os serviços prestados por arquitecto, empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, gabinetes de estudos, consultoria, advogados e os que tenham por objecto, preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, independentemente do lugar do adquirente desses serviços;
- Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando aí executados total ou essencialmente;
- Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias;
- Prestações de serviços de transporte.

No numero 6 enquadra-se uma exceção a regra geral, na medida que o que a localização é auferida através da localização do aquirente e não do prestador. Sempre que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal e que o adquirente seja residente no território nacional, independentemente do adquirente exercer uma atividade económica com caracter de regularidade ou não e que pratique exclusivamente operações sem direito a dedução, são sempre tributáveis as seguintes prestações de serviços:

- Cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- Serviços de publicidade;
- Serviços de telecomunicações;

- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- Operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
- Colocação de pessoal à disposição;
- Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;
- Obrigação de não exercer, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número, ainda que o não exercício ocorra apenas a título parcial;
- Locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos bens.

De referir, conforme o plasmado no número 7 do artigo 6.º, que as prestações supra mencionadas, seria sempre tributadas, mesmo que o prestador tivesse sede, estabelecimento estável em Cabo Verde, mas não seria, caso o adquirente estivesse estabelecido ou domiciliado fora do território nacional. De frisar, como anteriormente referido, que o que importa nesse tipo de prestações é a localização do adquirente e não do prestador.

1.4 Facto gerador e exigibilidade do imposto

Os artigos 7.º e 8.º do CIVA estabelecem regras tendo em vista a aplicação da lei no tempo, isto é, quando é que nasce a obrigação de liquidação de imposto (facto gerador) e quando é que esse imposto é exigível por parte do Estado (exigibilidade) que são dois aspetos relacionados com o nascimento da obrigação tributária.

Em regra, estes dois momentos são coincidentes, conforme refere o número 1 do artigo 7º:

- a) Nas transmissões de bens, nos momentos em que os bens são colocados à disposição do adquirente;
- b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;

No entanto, caso a transmissão dos bens implique transporte, considera-se que os bens são colocados a disposição do adquirente no início do transporte e caso seja necessário montagem, só após a conclusão da mesma é que se considera que os bens foram colocados a disposição do adquirente.

Nas transmissões de bens ou prestações de carácter continuado, em que haja um vínculo contratual com pagamentos sucessivos, o imposto é devido e exigível no final do período a que se refere o pagamento, como por exemplo, as avenças dos contabilistas, consultores, advogados, pelo trabalho prestado durante um período e só no final desse período é que o imposto torna-se exigível.

Nos casos respeitantes ao comitente e comissário, o imposto torna-se exigível aquando da colocação à disposição pelo comissário dos bens ao seu respetivo adquirente.

Nas mercadorias enviadas à consignação, quando não devolvidas no prazo de um ano, o imposto torna-se exigível, findo esse período.

De acordo com o n.º 7 do artigo 7.º, se os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se darem os efeitos translativos do contrato, só é devido IVA no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º (contratos de locação-venda e vendas a prestações), pois nestes casos a obrigação de liquidação do IVA dá-se com a entrega dos bens, mesmo que nesse momento não seja transferido o direito de propriedade (operações assimiladas a transmissão de bens). Enquadra-se nesta norma o contrato de *leasing* (locação financeira), no qual a transmissão de bens só ocorre no momento em que o locatário exerce a opção de compra, logo, quando se derem os efeitos translativos do contrato (as rendas são consideradas prestações de serviços de carácter continuado).

Não obstante o exposto, sempre que haja a obrigatoriedade de emissão de fatura, nos termos do artigo 25º do CIVA, o imposto torna-se exigível, no momento da emissão da fatura, quando o prazo previsto para a emissão seja respeitado, caso não seja respeitado o prazo, no momento em que termina o referido prazo.

O prazo para a emissão da fatura, segundo o artigo 32º do CIVA é até ao quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7º.

De notar que, caso haja pagamento antecipado, total ou parcial, antes da emissão da fatura, o imposto é exigido no momento do recebimento, pelo valor recebido.

De referir que a exigibilidade aquando da emissão da fatura, cria por vezes situações de instabilidade na liquidez das empresas, pois inúmeras vezes entregam IVA ao Estado de

transmissões e prestações das quais não receberam e que muitas vezes nem chegam a receber.

Caso Prático:

1-Transmissão de bens em que a fatura foi passada nos próximos três dias – O facto gerador é na data da transmissão dos bens e a sua exigibilidade é na data da fatura

2-Transmissão de bens, em que a fatura foi passada sete dias depois – O facto gerador continua a ser a data da transmissão dos bens, entretanto a exigibilidade acontece na data em que a fatura deveria ser passada, ou seja no quinto dia útil após a transmissão dos bens (prazo legal para emissão das faturas, artigo 32º).

3-Transmissão de bens, com a emissão da fatura respetiva – Nessa situação o facto gerador e a exigibilidade coincidem.

4-Transmissão de bens, em que tenha havido pagamento parcial antecipado e em que a fatura foi passada cinco dias após a transmissão dos bens – O facto gerador continua a ser a data da transmissão dos bens, no entanto a exigibilidade acontece em dois momentos, nomeadamente na altura do recebimento antecipado e na altura da emissão da fatura, uma vez que foi passada dentro do prazo.

2. Isenções

Uma isenção constitui uma exceção às regras de incidência. As situações de isenção consubstanciam-se na não liquidação e conseqüentemente na não entrega de imposto, por parte dos sujeitos passivos, nas operações ativas que realizam.

Em Cabo Verde, ao contrário dos países europeus, existem uma lista mais ampla de isenções, consagradas no CIVA, do artigo 9º ao artigo 14º e para além destas, as constantes no artigo 18º do Código dos Benefícios Fiscais e em legislação avulsa.

Nas isenções podemos encontrar duas modalidades, consoante, a possibilidade ou não do direito a dedução.

2.1. Isenções Simples ou incompletas

São operações sujeitas a IVA, mas dela isenta, em que não existe a liquidação do IVA nas operações ativas, mas que também não existe a possibilidade de dedução do IVA suportado a montante.

São casos de isenção incompleta, a maior parte das situações previstas no artigo 9º, excepto os números 15, 28, 29,3 2, 33 e 35.

Muitas vezes, situações de isenção, como essas, podem ser penalizadores para as entidades com elevado custo de investimento inicial, pois vêm-se impossibilitadas de deduzir o IVA contido nos *inputs*, e fazem a repercussão desse valor no preço final do bem, onerando, desta feita, o custo para o consumidor final (Palma, 2014).

As isenções contempladas no artigo 9º derivam de várias razões, nomeadamente, razões de política económica e social.

Ficam abrangidas por essa modalidade as seguintes atividades:

- As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações estreitamente conexas (nº 1);
- As atividades das empresas públicas de rádio e de televisão que não tenham carácter comercial (nº 2);
- As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos (nº 3);
- O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias (nº 4);
- As atividades sociais, culturais, educacionais, artísticas, desportivas, recreativas, de formação profissional e de educação física, levadas a cabo pelos órgãos do Estado ou por entidades sem fins lucrativos, que preenchem os pressupostos do artigo 10º, que define, para efeitos do artigo 9º, o conceito de organismos sem finalidade lucrativa (nºs 5,6,7;8,9,11,12,17,18);
- O Ensino, Formação Profissional e Explicações, ministrado por técnico profissional médio e superior (nº 10);
- Transmissões de direitos de autor (nº 13)
- A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, de objetos de arte de sua autoria (nº 14);

- A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de atividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual (nº 16);
- Serviços públicos postais e de remoção de lixos (nºs 19 e 20);
- Atividades efetuadas por empresas funerárias e de cremação (nº 21);
- Operações bancárias e financeiras (nº 22);
- Operações de seguro e resseguro (nº 23)
- A locação de imóveis, excluindo no entanto, o alojamento no âmbito da atividade hoteleira e parques de campismo, áreas preparadas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos e ainda de máquinas e equipamentos que resultem da transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial (nº 24)
- Operações sujeitas ao IUP e ao imposto do jogo (nºs 25 e 26);
- As transmissões de bens afetos exclusivamente a um sector de atividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objeto de direito a dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20º (nº 27);
- As transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas no âmbito de uma atividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca (nºs 30 e 31);
- As prestações de serviços efetuadas aos respetivos promotores, por profissionais da respetiva área, para a execução de espetáculos teatrais, coreográficos, musicais, de circo, desportivos ou outros, realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som e imagem (nº 34);
- As transmissões de areia (nº 36).

2.2. Isenções completas

Traduzem-se igualmente pela não liquidação do imposto nas operações ativas realizadas pelos sujeitos passivos, conferindo-lhes, no entanto, o direito à dedução do imposto suportado a montante.

Estas isenções aplicam-se ao disposto nos números 15, 28, 29, 32, 33 e 35 do artigo 9º e ainda às exportações e a determinadas operações assimiladas e transportes internacionais, conforme o exposto no artigo 13º, que serão objeto de tratamento no próximo capítulo.

No que se refere ao artigo 9º as isenções completas²³ cujos bens e serviços constam em lista anexa ao CIVA são:

- A transmissão de jornais, revistas e livros, considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa, constantes do nº 2 da lista anexa (nº 15);
- As transmissões dos bens essenciais, constantes do nº 1 da Lista anexa (nº 28);
- As transmissões de material, instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e veterinária, bem como as transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária e as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos, todos constantes do nº 3 da lista anexa (nº 29);
- As rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para consumo humano, constantes do n.º 4 da lista anexa (nº 32);
- As transmissões de bens de equipamento, de sementes, de espécies reprodutoras, de adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, constantes do n.º 4 da lista anexa (nº 33);
- Os artigos para pesca constantes do nº 5 da Lista Anexa (nº 35).

A existência de isenções completas, nessas operações, configura razões de carácter técnico mas também de ordem social, quando nos referimos por exemplo, aos bens essenciais, que fazem parte do consumo das famílias de baixo rendimento e ainda isenções relacionadas com a pesca e a fauna, na medida que constituem atividades exercidas em larga escala no território nacional.

Caso Prático: Considere-se a hipótese da transmissão de um bem, sujeito a IVA à taxa de 15%, efetuada pela empresa Sabura em janeiro de 2015, nas situações A, B e C, em que se pretende obter uma margem bruta de comercialização de 500 escudos.

²³ Vide anexo 1

A – Operação tributada

Compra: $1000 + 150 \text{ (IVA)} = 1150$

Venda: $1000 + 500 = 1500 + 225 \text{ (IVA)} = 1725$

IVA a entregar: $225 - 150 = 75$

B – Isenção incompleta

Compra: $1000 + 150 \text{ (IVA)} = 1150$

Venda: $1150 + 500 = 1650$

IVA a entregar: 0

C – Isenção completa

Compra: $1000 + 150 \text{ (IVA)} = 1150$

Venda: $1000 + 500 = 1500 + 0 \text{ (IVA)} = 1500$

IVA a recuperar: 150 (crédito de imposto)

Tal como referido anteriormente, na isenção incompleta o SP não deduz o IVA a montante, mas incorpora esse valor nas operações a jusante, levando nesse caso, muitas vezes a distorções de concorrência, pois ao ter que repercutir o IVA no preço final, muitas vezes perde quotas de mercado em relação a SP a quem é possível o direito à dedução.

Podemos dizer que esse tipo de isenção nem sempre se afigura como uma vantagem, como à priori poderia aparentar.

Situações de isenção completa, permite dedução do IVA a montante e a não liquidação do IVA a jusante, levando a crédito de imposto a favor do SP. Neste caso, o bem fica totalmente desonerado da carga fiscal, pois o imposto suportado nas aquisições, sendo dedutível, não agrava o custo do bem (Roriz. Et.al., 2011).

2.3. Renúncia à isenção

Em regra as isenções não são passíveis de renúncia, a exceção do exposto no artigo 11º do CIVA, que confere o direito a renúncia à isenção aos sujeitos passivos que efetuam transmissões de bens no âmbito de uma atividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nessas atividades, as de transformação efetuadas por um produtor sobre os produtos provenientes da respetiva produção, mas apenas com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca (nº 30 artigo 9º).

Para usufruir desse direito de opção, deverá ser entregue pelo SP, na Repartição de Finanças competente, uma declaração adequada que produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

Caso o SP inicie a sua atividade no decurso do ano, a referida declaração produz efeitos a partir dessa data.

Uma vez exercida essa opção, o tempo obrigatório de permanência no regime é de cinco anos e caso queira sair do regime de tributação, decorrido o período obrigatório, terá o SP que informar a Repartição de Finanças competente, antes de expirado aquele prazo, mediante apresentação de declaração adequada, com efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte.

No que se refere as isenções nas importações, exportações e outras isenções, estas serão algo de desenvolvimento no próximo capítulo.

3. Valor tributável

3.1. Regra geral

Em regra, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto será o valor a receber ou recebida do adquirente, conforme refere o nº 1 do artigo 15º do CIVA.

O valor tributável inclui:

- Os impostos, direitos e taxas, com exclusão do próprio IVA;
- As despesas acessórias, que respeitem a comissões, embalagens, transporte e seguros por conta do cliente.

Todavia, excluem-se do valor tributável:

- As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;
- Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
- As quantias pagas em nome e por conta do adquirente, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;
- As quantias respeitantes a embalagens, quando não tenham sido efetivamente transacionadas, e da fatura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 32º.

De referir que quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar dos preços correntes ou normais de venda, a Administração Fiscal poderá proceder à sua correção (nº 7 artigo 15º), com admissão de prova em contrário pelo sujeito passivo.

Do exposto no nº 4 do artigo 15º, podemos concluir que o valor normal de um bem ou serviço é o valor mais próximo possível do seu valor comercial.

Quando contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável será o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca (nº 3 artigo 15º).

Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em escudos efetuar-se-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Cabo Verde, havendo a opção pela taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a taxa do primeiro dia útil do respetivo mês (nºs 9 e 10).

3.2. Regra específicas

As regras especiais de determinação do valor tributável das operações constam do número 2 e seguintes, do artigo 15º do CIVA, a saber:

A não devolução das mercadorias enviadas à consignação, o valor tributável é o constante na fatura (alínea a) nº 2);

No que respeita as afetações de bens da empresa para uso particular, ou para um sector de atividade isenta, o valor tributável é o preço de aquisição, ou na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento de realização das operações (alínea b) nº 2);

Para as situações de prestações se serviços gratuitas e de autoconsumo, o valor tributável é o valor normal, nos pressupostos definidos no nº 4 do artigo 15º (alínea c) nº 2);

Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, o valor tributável é a indemnização ou qualquer outra forma de compensação (alínea d)) nº 2);

Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respetivamente, o valor tributável é o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão (alínea e) nº 2);

Para as transmissões de bens em segunda mão, efetuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, o valor tributável é a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, salvo opção expressa pela aplicação do disposto no n.º 1 (alínea f) nº 2)²⁴;

Para as transmissões de bens resultantes de atos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transação, o valor tributável é o valor pelo qual as arrematações ou vendas sejam efetuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos (alínea g) nº. 2);

Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor tributável é o valor da renda recebida ou a receber do locatário (alínea h) nº 2.

Temos ainda uma regra específica para determinação do valor tributável, nomeadamente, o regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado

²⁴ Lei nº32/VI/2003 de 15 de Setembro - A presente Lei tem como objeto o desenvolvimento do regime especial dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19 da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro, que define o sistema de tributação sobre a despesa.

nas transmissões de bens e serviços sujeitos a preços fixados por Autoridade Administrativa.

Enquanto aguarda-se pela aprovação de um regime especial de aplicação do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor o exposto nos artigos 50º a 61º, do capítulo VII da Lei OE para 2008, alterado pelo artigo 32º do capítulo VI da Lei OE para 2013.

Temos nessa situação as faturas de gás butano, em que a taxa do IVA a aplicar incide sobre 16,65% do valor tributável, segundo o nº 3 do artigo 51º, do referido diploma.

Sobre o valor tributável nas importações, veja-se o próximo capítulo, referente ao IVA nas operações internacionais.

4. Taxas

Em Cabo Verde, ao contrário do que acontece com os países da união Europeia, e com alguns países Africanos, em que existe a aplicação de várias taxas de IVA, verifica-se a aplicação de uma taxa única, fixada nos 15%.

Existiu outrora uma taxa de 6%, aprovada pela Lei que aprovou o OE de 2005, para os serviços do turismo e restauração, que veio a ser revogada pela Lei que aprovou a OE de 2013.

Ainda em relação a esta matéria, a Lei 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, que aprovou o OE para 2014, no seu artigo 31º, vem clarificar a aplicabilidade temporal da taxa.

Esclareceu-se que a taxa do IVA de 6% só se aplica aos contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2012, pelos operadores turísticos respeitantes a serviços que sejam prestados até 31 de Dezembro de 2013.

De referir que apenas serão considerados os contratos que tenham sido depositados na Direcção-Geral de Contribuição e Impostos até 31 de Janeiro de 2013.

A aplicação de uma taxa única torna a gestão do imposto bastante mais simples e evita o estímulo a classificação errada das operações, que normalmente acontece quando estamos perante várias taxas de imposto.

A taxa normal aplicável nos países Africanos varia entre os 14% e os 30%, sendo que Cabo Verde caso opta-se por múltiplas taxas, significaria a necessidade de uma maior taxa média para alcançar os objetivos de receita.

No entanto preferiu-se a aplicação de uma taxa única, com um leque vasto de isenções, algumas delas completas, cujos bens constam em lista anexa ao CIVA, e o agravamento da tributação de um conjunto de bens considerados não essenciais ou mesmo supérfluos através do ICE.

5. Exercício do direito a dedução

O exercício do direito a dedução é peça chave no IVA, que funciona pelo método subtrativo indireto, isto é permite ao SP a dedução do IVA suportado a montante.

No entanto para que isso aconteça, existem algumas regras para exercer esse direito, como existem também no condigo situações de exclusão total ou parcial do direito a dedução do IVA.

A matéria referente ao direito a dedução encontra-se legislada nos artigos 18º a 22º do CIVA.

Regra geral, o SP poderá deduzir o imposto contido nas aquisições de bens, prestações de serviços, importações de bens, nos serviços de contração civil e ainda nas operações tributadas, quando efetuadas por SP estabelecido no exterior que não tenham representante legal no território nacional.

Entretanto, o SP, apenas poderá deduzir o imposto que esteja mencionado numa fatura, passada nos termos do artigo 32º do CIVA, e no recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, quando estes estejam em seu nome e na sua posse.

Não obstante, o SP não poderá deduzir o IVA de operação fraudulenta, em que tenha havido simulação do preço constante na fatura.

Não pode, igualmente, deduzir imposto nas aquisições de bens em segunda mão, quando é utilizado o regime da margem, nos termos da alínea f) do nº 2 do artigo 15º.

Nos casos em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entrega o IVA liquidado ao Estado e que seja do conhecimento do adquirente, que o mesmo, não

exerce uma atividade declarada, o IVA suportado nessas aquisições não é passível de dedução, nos termos do nº 5 do artigo 18º do CIVA.

Os SP não residentes em território nacional e que tenham suportado IVA em Cabo Verde, deverão solicitar o respetivo reembolso, nos termos previstos na Lei nº 34/VI/2003, de 15 de Setembro. No que respeita à restituição do IVA às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional, deverá ser feita, nos termos da Lei nº30/VI/2003 de 15 de Setembro.

5.1. Condições do direito à dedução

Conforme o Exposto no artigo 19º do CIVA, apenas é passível de dedução, o imposto contíguo nos bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo SP para a realização das seguintes operações:

- Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isento;
- Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
 - a) Exportações e restantes operações isentas nos termos do artigo 13º;
 - b) Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional;
 - c) Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados;
 - d) Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelos números 1, 3, 4 e 5 do artigo 14º;
 - e) Transmissão de bens constante da Lista anexa ao CIVA.

As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros, não conferem direito a dedução, conforme previsto no nº 2 do artigo 19º.

5.2. Nascimento do direito à dedução

Em conformidade com o exposto no nº 1 do artigo 21º do CIVA, o direito a dedução nasce no momento em que o mesmo se torna exigível.

O imposto deduzido a montante será subtraído ao valor do imposto devido pelas operações ativas realizadas pelo SP, em cada período de tributação.

A dedução deverá ser efetuada aquando da receção das faturas, na declaração do período, sem prejuízo da correção prevista no artigo 65º do CIVA, que se refere as retificações do imposto.

Quando o imposto dedutível no período seja superior ao imposto liquidado no mesmo período, existirá um crédito de imposto a favor do SP que o poderá deduzir nos períodos de impostos seguintes, ou então solicitar o seu reembolso.

No entanto, para solicitar o reembolso total ou parcial do IVA, é necessário que tenham passados doze meses relativos ao período em que teve início o excesso e que persista o crédito a favor do SP e que o valor do crédito seja superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

A verificação do prazo supra referido deixa de ser uma exigência e pode o SP solicitar o reembolso quando se verifique a cessação da atividade ou quando o valor do crédito excede o limite fixado pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Quando a quantia a reembolsar seja superior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudo), a Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) pode exigir uma garantia que deverá ser mantida até a comprovação da situação, mas nunca por prazo superior a um ano.

Verificados todos os pressupostos, o reembolso deverá ser efetuado pela DGCI até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do pedido, findo o prazo e caso não tenha havido ainda o pagamento, a esse valor acrescerão juros indemnizatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

O Decreto-Lei nº 65/2003, de 30 de Dezembro – Regulamento do Pagamento e Reembolso do IVA, vem disciplinar os procedimentos inerentes aos reembolsos.

5.3. Dedução parcial

Quando estamos perante SP com atividades mistas, isto é, que realizem operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, o imposto a deduzir será calculada pelo método da pro-rata (nº 1 artigo 22º) ou pelo método da afetação real (nº 2 do artigo 22º).

No método do pro-rata, o imposto será dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas, que confirmam direito a dedução

No que se refere a afetação real, deverá seguir critérios fiáveis e deverá ser previamente comunicado a sua utilização à DGCI, que poderá não aceitar, caso verifique que existe a possibilidade de distorções significativas na tributação

No entanto o Administração fiscal pode obrigar o SP a proceder com o método da afetação real, quando o mesmo exerce atividades económicas distintas, e ou quando a aplicação do pro-rata conduza a distorções significativas na tributação.

A percentagem de dedução pelo método do pro-rata é determinada da seguinte forma, arredondado para a centésima imediatamente superior:

O pro-rata resulta duma fracção, com as seguintes operações:

Numerador:	Denominador:	São excluídas:
valor anual, sem imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução de IVA	valor anual, sem imposto, de todas as operações	- as transmissões de imobilizado utilizado na actividade da empresa - as operações imobiliárias ou financeiras acessórias em relação à actividade da empresa

O legislador entendeu que seria um bom critério, e administrativamente simples, efetuar-se a dedução do IVA suportado nos *inputs* com base numa percentagem calculada em função dos *outputs*, que, no fundo, representa o peso das operações ativas (*outputs*) que conferem o direito à dedução, no total das operações efetuadas pelo sujeito passivo. Basicamente, tal método tem subjacente a ideia de que existe uma conexão direta entre *inputs* e *outputs*, logo, se numa determinada empresa o peso das operações que

conferem o direito à dedução (*outputs*) é elevado, a sua percentagem de dedução nos inputs também será elevada; se por outro lado, o peso das operações isentas ou não sujeitas for elevado, a percentagem de dedução será conseqüentemente diminuta (Roriz. Et.al., 2013).

A percentagem de dedução utilizada no ano em curso tem por base a percentagem definitiva do ano anterior, sendo que no final do ano é feita a regularização da taxa tendo em conta as operações realizadas no período, em que as correções devidas, serão feitas na declaração do último período do ano a que respeita.

No caso dos SP que iniciem a atividade ou alterem substancialmente a atividade existente, a percentagem de dedução do imposto a inscrever-se na declaração de início ou de alterações será uma percentagem provisória estimada.

A dificuldade maior no cálculo da pro-rata prende-se com as questões de atividade económica e atividades acessórias. Sendo de todo aconselhável o uso do método de afetação real quando estamos perante atividades económicas distintas.

O uso do método pro-rata significa que existem bens e serviços que são incorporados quer nas operações tributadas da empresa como nas operações não tributadas ou isentas.

Poderá dar-se o caso de utilização do método de afetação real e do pro-rata em simultâneo, quando o sujeito passivo opte pelo método da afetação real e tiver despesas comuns afetas a diversas atividades, o imposto suportado nessas despesas comuns deve ser deduzido de acordo com a aplicação de uma percentagem calculada em função do destino (Palma, 2014).

Caso Prático:

A empresa Morabeza realizou durante o ano de 2014 as seguintes operações em escudos:

Natureza das operações	Valor líquido
Transmissões de bens tributados	17.500
Prestação de serviços tributados	15.000
Operações Isentas	5.000
Receitas de publicidade	3.500
Exportações	8.000
Venda de imobilizado	10.000
Proveitos e ganhos financeiros (isentos nº 22, artigo 9º)	2.500

O pro-rata resultante destes valores seria calculado da seguinte forma:

$$\frac{17.500+15.000+3.500+8.000}{17.500+15.000+3.500+8.000+5.000} = 0,89795.....$$

Em virtude do disposto no artigo 22, nº 8, CIVA, a percentagem a considerar será de 90%.

Não se considerou no numerador e no denominador, o valor das vendas de imobilizado e os proveitos financeiros, de harmonia com o nº 5 do artigo 22º do CIVA.

A percentagem assim calculada será utilizada provisoriamente no decurso do ano de 2015, isto é, o IVA que vier a ser suportado nas aquisições de bens e serviços a efetuar ao longo do ano de 2015, apenas será considerado como dedutível o resultante da aplicação do pro-rata de 90%

Do caso exposto, imaginemos que no final de 2015, o pro-rata definitivo da empresa Morabeza é de 92%, isso significaria uma dedução inferior ao que teria direito. Nesse caso na última declaração periódica de 2015, entregue em 2016, deverá proceder à regularização a seu favor, de 2% sobre o valor total do IVA suportado.

5.4. Exclusão do direito a dedução

O legislador estabeleceu no nº 1 do artigo 20º do CIVA, a exclusão do direito à dedução do IVA contido em determinadas despesas, a saber:

- Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, incluindo a locação financeira, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de dez lugares, com inclusão do condutor;
- Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção da aquisição de gasóleo, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, sendo totalmente dedutível, caso se trate de: veículos pesados de passageiros, veículos licenciados para o transporte públicos, com exceção dos *rent a car*, máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados, tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à atividade agrícola.
- Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
- Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;

No entanto a exclusão do direito a dedução é afastada em relação as seguintes despesas:

- Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, incluindo a locação financeira, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo;
- Despesas de alojamento e alimentação efetuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua atividade profissional.

6. Obrigações dos sujeitos passivos

Em sede do IVA, as obrigações dos SP dividem-se em:

- Obrigações de pagamento, previsto nos artigos, 23º e 24º do CIVA;
- Obrigações declarativas, previsto nos artigos 25º ao 31º e ainda nos artigos 37º e 38º;
- Obrigações de faturação, constante dos artigos 25º, 32º, 34º, 35º e 36º;
- Obrigações contabilísticas, no exposto nos artigos 2.º, 39º ao 42º e o 46º;
- Obrigações de conservação de documentos, artigo 45º.

6.1. Obrigações de pagamento

De acordo com o regime geral, os SP são obrigados a entregar as entidades competentes o valor do IVA exigível, no momento da entrega da declaração periódica, ou seja, até ao último dia do mês seguinte a que respeitam as operações nela abrangidas ou até ao final do mês seguinte a que respeitam as operações nela abrangidas, quando a entrega da declaração periódica é feita eletronicamente (nº 1 artigo 23º).

Caso o imposto não seja entregue juntamente com a declaração, o SP tem o prazo de trinta dias seguidos, contados do término do prazo para entrega na declaração periódica, para efetuar o respetivo pagamento, acrescido de juros de mora, calculados nos termos do CGT, sem prejuízo da aplicação da coima, consoante o previsto no 77º do CIVA.

Quando existe a cobrança indevida do IVA nas faturas ou quando o SP pratica apenas um único ato tributável, o imposto deve ser entregue às entidades competentes nos prazos, respetivamente, de quinze dias, a contar da data da emissão da fatura e até ao último dia útil do mês seguinte ao da conclusão da operação.

Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se competente a Repartição de Finanças ou entidade competente da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio (artigo 64º do CIVA).

Estabelece ainda quem são as entidades competentes nos casos de importação e nos casos de não residentes com e sem representação legal no território nacional.

Caso o SP não proceda a liquidação do imposto, o mesmo será apurado oficiosamente por iniciativa dos serviços, nos termos do artigo 71º do CIVA, em que o sujeito será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, a contar da notificação (nº 1 artigo 24º).

O direito à liquidação do IVA caduca se não for exercido até ao termo do quinto ano civil seguinte àquele em que se verificou a sua exigibilidade, sendo que não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 500 escudos (artigo 78º CIVA)

Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado são obrigados a entregar trimestralmente ao Estado 5% do valor total das vendas e/ou serviços realizados, simultaneamente com a declaração periódica Mod. 107, nos seguintes prazos:

1º trimestre-30/04;

2º trimestre-31/07;

3º trimestre-31/10;

4º trimestre-31/01.

6.2. Obrigações declarativas

Os sujeitos passivos que estejam sujeitos a imposto devem entregar na Repartição de Finanças competente:

- a) Declaração de início de atividade: que deverá ser entregue antes do início da atividade. Entretanto não será necessário a entrega da referida declaração, pelos SP que pratiquem apenas uma única operação tributável;
- b) Declaração de alteração de atividade: Quando se verificar alterações aos elementos, constantes da declaração relativa ao início de atividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, no prazo de quinze dias a contar da data da alteração, caso outro prazo não seja expressamente previsto.
- c) Declaração de Cessação de atividade: No prazo de trinta dias a contar da data de cessação da atividade, no momento em que ocorra qualquer dos seguintes fatos:
 - Deixem de praticar atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, os bens a essa data existentes no ativo da empresa;

- Se esgote o ativo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade;
- Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

Não obstante o supra referido, a Administração Fiscal, pode, se assim o entender, declarar a cessação oficiosa da atividade, quando for manifesto que não está a ser exercida e nem existe intenção de continuar a exercer.

As declarações supra enumeradas devem ser entregues em triplicado, sendo uma das cópias devolvida ao contribuinte (artigo 31º).

- d) Declaração Periódica: Mensalmente, relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no respetivo mês, com indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao cálculo do imposto.

A obrigação de entrega da declaração periódica subsiste mesmo quando não haja, no período correspondente, qualquer operação tributável.

No caso de cessação de atividade, a declaração relativa ao último período decorrido deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação (nº2 artigo 37º).

Temos o Modelo 106²⁵, com os respetivos anexos, aprovados pela portaria 2/2014, de 8 de janeiro, para os sujeitos passivos em regime normal, e o Modelo 107²⁶ para o regime simplificado, que deverá ser entregue trimestralmente.

A não entrega dos anexos que fazem parte da declaração periódica, mesmo que enviada dentro do prazo, configura na não entrega da declaração periódica (nº 11, artigo 25º).

Os sujeitos passivos enquadrados no Regime Normal do IVA estão obrigados ao envio da declaração por transmissão eletrónica de dados a partir de Julho de 2014, sendo que para os sujeitos passivos definidos como Grandes Contribuintes

²⁵ Vide anexo 2

²⁶ Vide anexo 3

(Portaria n.º 55/2013, de 14 de Novembro) a obrigatoriedade do envio por via eletrónica é aplicável a partir do período de imposto de Janeiro de 2014, inclusive (Correia e Júnior, 2014).

Estão dispensados dessa obrigatoriedade os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, conforme refere o n.º 3 do artigo 25.º.

Não obstante, os SP que pratiquem operações bancárias e financeiras, de seguro e resseguro e as operações sujeitas ao IUP deverão entregar mensalmente, a lista dos fornecedores dos bens e serviços, conforme exposto no n.º 12 do artigo 25.º.

6.3. Obrigações de faturação

O modelo do IVA é também conhecido como o método da fatura, pelo fato de ser através da fatura que o SP deduz e liquida o IVA nas suas operações passivas e ativas, respetivamente.

Existe a obrigatoriedade, pelo SP, de emitir uma fatura por cada transmissão de bem ou prestação de serviço, mesmo que não tenha sido solicitado pelo adquirente. É ainda obrigado a emitir fatura aquando do pagamento antecipado pelas operações a efetuar e quando o valor tributável e o respetivo imposto de uma fatura previamente emitida sejam alterados.

Estão dispensados dessa obrigatoriedade os SP que efetuem operações exclusivamente isentas sem direito a dedução, salvo quando tenham que liquidar imposto nos termos do n.º 6 do artigo 6.º ou do n.º 3 do artigo 26.º, ambos do CIVA.

A fatura deverá ser emitida, em duplicado, o mais tardar no quinto dia útil, seguinte ao do momento em que o imposto é devido, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

Quando haja devolução de bens anteriormente transacionadas por uma fatura, devem ser utilizados guias ou notas de devolução, a serem emitidas em duplicado, até ao quinto dia útil seguinte à data da devolução, com referencia a fatura a que respeitam e os bens objeto de devolução.

Tanto as faturas como as guias ou notas de devolução devem ser datadas e numeradas sequencialmente e devem conter, seguindo o n.º 5 do artigo 32.º, os seguintes elementos:

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio das partes envolvidas, bem como os correspondentes números de identificação fiscal.
- A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens, não transacionadas, serem objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- O preço líquido de imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- A taxa e o montante de imposto devido;
- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for o caso;
- A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.

A repercussão do imposto é sempre obrigatória quando existe a obrigatoriedade de emissão de uma fatura, salvo nas faturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviço que poderão incluir o imposto no preço, nos outros casos, em que não existe a obrigatoriedade de emissão de fatura, o valor do imposto deverá estar incluído no preço.

No caso das mercadorias enviadas a consignação o prazo é o mesmo supra referido, a contar do momento do envio das mercadorias à consignação ou no momento em que seja colocada a disposição do adquirente.

Não obstante o referido, o artigo 36º do CIVA prevê situações de dispensa de faturação quando, quando o adquirente seja um particular, em que não haja afetação dos bens ou serviços transacionadas à uma atividade comercial e industrial e ainda que a transação seja feita em dinheiro, nomeadamente: Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes; transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática, prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso comprovativo do pagamento, outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 1 000\$00 (mil escudos).

Apesar de não haver a obrigatoriedade de faturação, deverão ser emitidos talões, datados, numerados sequencialmente, impressos em tipografias autorizadas. Deverão conter a denominação e o número de contribuinte dos intervenientes na operação e ainda a identificação dos bens ou serviços transacionados com o respetivo preço, com IVA incluído.

No entanto, os SP que queiram usufruir do direito a dedução deverão exigir a fatura, quando os transmitentes dos bens ou prestadores de serviço não tenham essa obrigatoriedade.

O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode aplicar a dispensa de faturação a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que essa exigência se revele particularmente onerosa. E pode também, restringir essa dispensa, quando a mesma favoreça a evasão fiscal.

6.4. Obrigações contabilísticas

No regime geral, os SP são obrigados a dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto e para tal devem ser registadas todas as transmissões de bens e prestações de serviço adquiridas e efetuadas e ainda as importações e as exportações de bens efetuadas pelo SP.

Devem estar registadas de forma que seja evidente, o valor líquido das operações tributadas, o respetivo valor do imposto liquidado e ainda o valor das operações não sujeitas, isentas sem e com direito à dedução.

Os retalhistas e prestadores de serviços, apesar da dispensa de faturação, para efeito de registo das suas operações ativas e passivas devem dispor de livros de registos, das compras e vendas de mercadorias/matérias-primas, de serviços prestados, de operações ligados aos bens immobilizados, e as existências finais a data de 31 de Dezembro de cada ano.

Em qualquer caso, os livros devem, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para assinatura dos termos de abertura e encerramento pelo respetivo chefe da Repartição de Finanças.

6.5. Obrigações de conservação dos documentos

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos (artigo 45º).

7. Regularização do imposto

Quando, após efetuado o registo da fatura na contabilidade, seja anulada uma operação ou reduzida o seu valor tributável, pode o transmitente/prestador efetuar a dedução do imposto, até ao final do período seguinte àquele em que tenha ocorrido essa alteração.

A retificação é obrigatória, sempre que tenha havido imposto liquidado a menos, sem penalização, quando seja efetuada no prazo supra mencionado e é facultativa, quando o existe imposto liquidado a mais, dispondo o sujeito passivo de apenas um ano para proceder a correção da fatura.

O adquirente, quando é sujeito passivo e já tenha efetuado o registo da fatura na contabilidade, dispõe do mesmo prazo, para proceder a retificação do imposto deduzido, ou seja, até ao final do período seguinte ao da receção do documento retificado.

Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto faturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade e será comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.

Sempre que o valor tributável for objeto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, no momento da emissão do respetivo documento, caso se pretenda igualmente a retificação do imposto.

Do exposto neste capítulo, conseguimos ter a perceção de como o IVA atua internamente nas operações efetuadas pelos SP, quais as obrigações inerentes a cada SP quando estamos perante operações tributadas, ou isentas, com e sem direito a dedução.

Constatamos que nem sempre o fato gerador e a exigibilidade do imposto coincidem, nomeadamente quando existe a obrigatoriedade de emissão de fatura, e que as regras de localização das operações nem sempre respeitam o princípio da origem, anteriormente utilizado, até a entrada em vigor da Lei nº 51/VIII/2013 de 27 de Dezembro.

Verificamos a existência de uma taxa única, que se traduz numa maior estabilidade e gestão do tributo por parte da Administração Fiscal

Consta-se um enorme leque de isenções, que faz com que a neutralidade do imposto seja diminuída, mas que é compreensível, tendo em conta a realidade económica social

do país, sem falar que o alargamento da base de incidência do imposto poderia gerar despesas administrativas maiores do que a receita possível de ser obtida.

Capítulo IV - IVA nas Operações Internacionais

1. As importações

As importações de bens estão sujeitas a IVA conforme o artigo 1º do CIVA, e a sua tributação não poderia afastar-se muito do regime dos bens transacionados internamente, sob pena de originar tratamento diferenciado entre bens importados e produtos nacionais similares (Basto, 1991)

Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional, nos termos do nº1 do artigo 5º.

Entretanto, sempre que haja entrada de bens e esses estejam sobre controlo alfandegário, segundo a disposição do artigo 14º do CIVA, apenas se considera haver uma importação quando os bens são declarados para consumo.

Relativamente aos produtos importados, 19,5% das importações cabo-verdianas, em 2013, foram óleos de petróleo, proveniente principalmente da Holanda. Seguiu-se o arroz com a quota de 3.7%, seguindo-se, produtos alimentares como o leite, carne e açúcar (Espírito Santo, 2014).

1.1. Localização

A tributação das importações rege-se pelo princípio da tributação no destino.

São sempre sujeitas a IVA no território nacional, independentemente da regularidade com que ocorrem, e da posição do adquirente em sede de IVA, ou seja, poderá um particular efetuar apenas uma importação, para que essa operação seja tributada em IVA em Cabo Verde (Palma, 2014)

1.2. Facto gerador e exigibilidade

Nas importações, conforme o exposto no na alínea c) do nº 1 do artigo 7º, o imposto é devido e torna-se exigível, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

Quando os bens sejam colocados sobre um dos regimes constantes do nº 1 do artigo 14º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto apenas se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos, conforme o nº 8 do artigo 7º.

1.3. Isenções

A semelhança do que acontece com as operações internas, as importações de bens comportam um conjunto de isenções, segundo o exposto no artigo 12º e 14º do CIVA.

Segundo o artigo 12º, estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;

b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos aduaneiros, nos termos das seguintes disposições:

i. Lei n.º 102/V/99, de 19 de Abril;

ii. Sejam efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa e instituições nacionais, de relevante interesse público e fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em atividades de evidente interesse público e na condição de que a isenção seja autorizada por decisão prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

iii. No âmbito dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 28 de Maio, isenta de direitos, de imposto de consumo e de emolumentos gerais a importação de mercadorias oferecidas ou financiadas, no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações de cabo-verdianos, residentes no país ou no exterior.

Esta isenção depende de despacho favorável do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respetivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com a lista aprovada naquele despacho.

iv. Equipamentos musicais e seus acessórios, quando não sejam fabricados no país, importados por conjuntos e agrupamentos musicais e por escolas de música;

- v. Sejam qualificadas como pequenas remessas sem valor comercial, nas condições e montantes estabelecidos em legislação complementar;
 - vi. As importações efetuadas pelas companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias de exploração de aeroportos e aeródromos, bem como empresas que prestam assistência a aeronaves, nos termos da alínea *d*) do artigo 2º da Lei n.º 126/V/2001, de 22 de Janeiro.
 - vii. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais, e o material de carga e de transporte de mercadorias, quando isentos de direitos, no âmbito do Estatuto Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro;
 - viii. As importações de instrumentos e utensílios necessários à instalação dos estabelecimentos hoteleiros, barcos de recreio, pranchas e utensílios necessários à instalação de empreendimentos de animação cultural e desportiva, bem como os autocarros e veículos automóveis para transporte de mercadorias destinadas ao uso exclusivo de estabelecimentos hoteleiros, quando isentos de direito no âmbito da Lei n.º 42/IV/92, de 6 de Abril.
 - ix. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, incluindo tubagens e material reutilizável contra a propagação de areia pelo ar, não produzidos no território nacional, bem como os respetivos acessórios e peças separadas e material de carga e de transporte de mercadorias, destinados ao uso exclusivo das empresas de importação e ou produção de areia, no âmbito dessa atividade.
- c) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem da isenção de direitos aduaneiros;
 - d) As prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16º;
 - e) As importações de ouro efetuadas pelo Banco de Cabo Verde;
 - f) As importações efetuadas por armadores de navios do produto da pesca resultante das capturas por eles efetuadas que não tenha sido objeto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efetuadas antes da primeira transmissão dos mesmos;

g) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13º e dos objetos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados [sic] ou que sejam utilizados para a sua exploração;

h) As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efetuem navegação marítima internacional ou de aeronaves que efetuem navegação aérea internacional;

Entretanto, essa isenção não se aplica:

a) Às provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;

ii. As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iv. As de pesca costeira.

b) Aos combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

i) As importações dos objetos de arte referidos no número 14 do artigo 9º, quando efetuadas pelos artistas-autores, seus herdeiros ou legatários.

No n.º 2 do artigo 12º encontram-se ainda situações em que a importação de bens também se encontra isenta, nomeadamente:

a) No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Cabo Verde seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos, e com as condições e procedimentos previstos em legislação específica;

b) No âmbito de relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira;

c) Por organizações internacionais reconhecidas pela República de Cabo Verde e bem assim, pelos membros dessas organizações, nas condições e limites fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede.

O nº 3 do referido artigo, prevê que a isenção ou redução do imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos nos termos da respetiva legislação aduaneira, as importações de bens dos emigrantes, funcionários civis ou militares do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Cabo Verde, nos termos e limites da respetiva legislação aduaneira, com exceção das viaturas.

Estão também isentas do imposto, conforme o exposto no nº 6 do artigo 14º, as importações de bens, que constam da lista e caderno de encargo aprovado pelas entidades competentes destinadas à execução de obras financiadas no âmbito da cooperação internacional, nas condições e limites fixados no próprio acordo internacional celebrado pelo Estado de Cabo Verde, bem como as importações efetuadas nos termos do artigo 49º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro.

A par das isenções, em relação a outros benefícios em sede de IVA, a Lei nº 30/VI 2003 de 15 de Setembro prevê um regime de devolução do IVA a diplomatas.

1.4. Valor Tributável e Taxas

O valor tributável dos bens importados, tendo em conta o explanado no artigo 16º do CIVA, é o valor aduaneiro determinado nos termos das leis, adicionado, caso ainda não entejam, dos direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxas efetivamente devidos na importação, com exceção do próprio IVA e ainda, as despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

Entretanto, são excluídos do valor tributável dos bens importados, os descontos por pronto pagamento e os que figuram separadamente na fatura.

No tocante as taxas, não se constata nenhuma especificidade em relação ao regime geral.

1.5. Dedução e liquidação do imposto

Para o apuramento do imposto devido, os SP podem deduzir o imposto devido pela importação de bens, todavia essa dedução só será possível, caso o SP tenha na sua posse o recibo de pagamento do IVA que faz parte integrante das declarações de importação.

Nas importações, o montante do IVA a liquidar é cobrado pelos serviços aduaneiros, devendo ser efetuado pagamento no ato do desembarço alfandegário pelo importador, nos termos da legislação aduaneira (Palma, 2014).

2. As exportações

Não havendo no CIVA, uma definição de exportação, depreende-se como sendo o contrário do conceito de importação, isto é, a saída de bens do território nacional.

Considera-se exportação a transmissão de bens e serviços para outros países que não o de origem, optando-se pela regra de tributação no país de destino, assegurando, por um lado, a não discriminação entre as operações internas e externas, e por outro lado, evitar a dupla tributação no que respeita aos impostos sobre o consumo (Vasques, 2013).

Tendo em consideração os dados do Instituto Nacional de Estatísticas (INE) e do Banco de Cabo Verde de 2013, Espanha é o país de destino da maioria das exportações do país, com uma quota de 70%, seguido de Portugal com pouco mais de 16%²⁷ com destaque para a exportação de peixe, crustáceos e preparados de peixe.

²⁷ Vide anexo 4

2.1. Isenção nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

O artigo 13º do CIVA consagra um vasto leque de isenções no que respeita as exportações, a saber:

- As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo de embarcações de salvamento, assistência marítima, pesca costeira, embarcações de guerra e de embarcações que efetuem navegação marítima em alto mar ou entre as ilhas do território nacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca. Excetuam-se desta isenção bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado;
- As transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer, das embarcações, supra referidas, incluindo, a locação financeira, de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional ou entre as ilhas do território nacional;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
- As transmissões de bens efetuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde;
- As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos pelo Estado de Cabo Verde ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixados em acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde;
- As transmissões de bens com destino à organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas atividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção;
- O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o transporte de pessoas entre as ilhas que integram o território nacional;

- As prestações de serviços realizadas por intermediários que atuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional;
- As prestações de serviços, com exceção das referidas no artigo 9º, que estejam diretamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime de importação temporária, aperfeiçoamento ativo ou trânsito interno ou terem entrado em entrepostos públicos ou privados de armazenagem ou outras áreas referidas no artigo 14º;
- As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados, para serem objeto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro por conta destes.

Nos termos do nº 3 do artigo 13º CIVA considera-se bens de abastecimento, as provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros, os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo e os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

2.2. Outras isenções

O artigo 14º isenta do imposto as operações, em que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumos finais, definidas na legislação aduaneira em vigor, nomeadamente:

- a) As transmissões de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, se destinem a empresas francas, entrepostos públicos ou privados, de armazenagem ou industriais, ou a ser introduzidos em lojas francas, situações cuja definição é feita de acordo com as disposições aduaneiras em vigor, enquanto permanecerem sob tais regimes;

- b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços diretamente conexas com tais transmissões;
- c) As transmissões de bens que se efetuam nas zonas ou depósitos a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços diretamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
- d) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, aperfeiçoamento ativo ou importação temporária e as prestações de serviços diretamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.

Conforme refere o nº 3 do artigo 14º, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, pode conceder a isenção deste imposto relativamente à aquisição de bens destinados a ofertas à organismos sem fim lucrativo e à instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e se destinem a ser utilizados em atividades de evidente interesse público.

Beneficiam de isenção, as transmissões e importações de cadeiras de rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de faturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição, desde que prescritos por receita médica.

Estão ainda isentas de imposto, as transmissões de bens e prestações de serviços efetuados ao Estado e demais pessoas coletivas de direito público, associação sem fins lucrativos, ONG's adquiridos no âmbito da cooperação internacional, ou executantes de projetos, financiados no âmbito da cooperação internacional, que não sejam sujeitos passivos do IVA nos termos das alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 2º, nas condições e limites fixados no próprio acordo internacional celebrado pelo Estado de Cabo Verde.

Nesses casos, quando o projeto financiado tenha contra partida nacional, a isenção só se aplica ao montante de financiamento externo, em que os beneficiários devem entregar mensalmente, a lista dos fornecedores de todos os bens e serviços adquiridos no âmbito do projeto financiado, independentemente da natureza do financiamento.

2.3. Dedução do IVA

De acordo com o exposto no ponto i, da alínea b) do número 1, do artigo 19º, os SP pode deduzir o IVA suportado a montante sobre os bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados para a realização das exportações e restantes operações isentas nos termos do artigo 13º.

No que se refere as operações internacionais, constata-se que o legislador optou por estabelecer uma ligação entre os sistemas de IVA e aduaneiro no que respeita às exportações, partindo do pressuposto que a intervenção dos serviços alfandegários no processo confere segurança e idoneidade aos documentos comprovativos das transações.

Não obstante, a aplicação das regras do IVA nas exportações não poderá ficar totalmente dependente de normativo aduaneiro, que tem subjacente uma logica distinta do sistema do IVA, que permite a liquidação do imposto ao fornecedor e ao adquirente, enquanto o regime aduaneiro faz impender sobre o aquirente (importador) os direitos devidos (Vasques, 2013).

E parece lógico que os impostos aduaneiros deverão ser revistos e atualizados, por forma a acompanhar o desenvolvimento e a realidade económica do país.

Conclusões

O sistema fiscal de Cabo Verde tem vindo a sofrer ao longo dos anos alterações derivadas do desenvolvimento económico sentido e das necessidades de adaptação da realidade nacional à um sistema económico globalizado.

Encontram-se plasmados na legislação nacional diversos tributos, incidentes sobre os rendimentos, património, a despesa e o consumo.

Tendo em consideração o mercado globalizado, o combate a fraude e a evasão fiscal, Cabo Verde celebrou acordos para evitar a dupla tributação tributaria com Portugal e Macau, tendo como objetivo fomentar as suas relações económicas e culturais, pela eliminação da dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e desenvolver a cooperação na área da fiscalidade e consequentemente prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

A aprovação em 11 de Julho da Lei Nº 13/VIII/2012, que incide sobre todos os investimentos de natureza económica que se realizam no território cabo-verdiano ou no estrangeiro a partir de Cabo Verde, efetuados por investidores nacionais ou estrangeiros e que pretendam beneficiar das garantias e dos incentivos nele previstos, permitiu estabelecer as bases gerais de captação de investimento externo.

A referida lei prevê que a realização de investimento na Republica de Cabo Verde, em qualquer sector de atividade, desde que permitida por Lei, é livre, independentemente da nacionalidade do investidor e não carece de qualquer autorização prévia para além dos procedimentos legais, sectoriais e gerais em vigor no país.

Aos investimentos realizados no âmbito do presente Código de Investimento podem ser concedidos incentivos de carácter geral ou específico, dependentes ou automáticos, contratuais, condicionados ou temporários, sob a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria coletável e à coleta, de amortizações e reintegrações aceleradas ou de crédito fiscal por investimento, de acordo com o estabelecido no Código de Benefícios Fiscais.

Com a entrada em vigor no dia 1 de Julho de 2014 dos novos Código Geral Tributário, Código de Processo Tributário e o Código das Execuções Tributárias veio-se atualizar a legislação que se encontrava bastante desatualizada e reforçar o equilíbrio na relação entre o fisco e os contribuintes.

Houve a preocupação, com este novo Código de Processo Tributário, desenvolver, completar e simplificar os meios processuais de defesa do contribuinte

O Código de Processo Tributário prevê ainda a possibilidade de resolução de litígios entre a Administração tributária e os contribuintes através do recurso à Arbitragem, sendo que esta possibilidade fica ainda dependente de regulação por lei especial, a aprovar e publicar no futuro.

No que se refere ao IVA, surgiu como meio de alargar a base de incidência, o aumento da receita e conseqüentemente o desenvolvimento económico do país (Vasques, 2007).

Entretanto a sua introdução no sistema fiscal não foi tão simples, pois da data prevista para o efeito, desde 1991, a sua entrada em vigor apenas se verificou em Janeiro de 2004, com a publicação da Lei 21/VI/2003 de 14 de Julho que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Trata-se de um imposto geral sobre o consumo, mas tendo em consideração a realidade do país e ao número de contribuintes enquadrados no regime simplificado, podemos afirmar que se trata mais de um imposto sobre as vendas do que um imposto geral sobre o consumo.

Tendo em conta a sua característica reditício, podemos observar que cumpre o seu papel na medida em que representa a maior fonte de receita do Estado desde a sua adoção.

Constatamos que nem sempre o fato gerador e a exigibilidade do imposto coincidem, nomeadamente quando existe a obrigatoriedade de emissão da fatura e que as regras de localização das operações nem sempre respeitam o princípio da origem, anteriormente utilizado, até a entrada em vigor da Lei nº 51/VIII/2013 de 27 de Dezembro.

Verificamos a existência de uma taxa única que se traduz numa maior estabilidade e gestão do tributo por parte da Administração Fiscal e de uma maior certeza e segurança jurídica dos investidores nacionais e internacionais.

Consta-se um enorme leque de isenções, que faz com que a neutralidade do imposto seja diminuída, mas que é compreensível, tendo em conta a realidade económica social do país, sem falar que o alargamento da base de incidência do imposto poderia gerar despesas administrativas maiores do que a receita possível de ser obtida.

Derivado ao elevado número de isenções nas operações internas, o IVA mostra-se mais como um imposto sobre as importações do que um imposto sobre as operações internas (Vasques et. Al. 2007).

Posto isto, podemos afirmar que o IVA está bem enquadrado tendo em conta a realidade do país, entretanto serão sempre precisas melhorias no sentido de evitar a fraude e os efeitos de regressividade, característicos desse tributo.

Contrariamente ao que se constata na UE, desde 1967, o legislador em Cabo Verde não se encontra vinculado a um modelo comum, o que torna o sistema nacional bastante mais simples, onde não existe tributação dos subsídios e de taxa única de 15%. Na UE, os Estados membros têm que ter uma taxa geral que varia entre os 15% e os 25%, com exceção da Hungria, cuja taxa normal é de 27% para o ano 2015 e podem ter até duas taxas reduzidas, com o mínimo de 5%, em que nos casos de Espanha, França, Irlanda, Itália e Luxemburgo encontramos taxas reduzidas abaixo desse limite²⁸.

Outros pontos diferenciadores do IVA nacional para o IVA na UE são como por exemplo, o número de isenções consideravelmente mais amplo do que a lista das isenções permitidas na UE; a não previsão do contrato de empreitada no conceito de transmissão de bens e a presunção de transmissão de bens aquando da falta de bens nas existências dos SP e ainda no que se refere as regras especiais para a fixação do valor tributável dos bens sujeitos a preços administrativos, em que a diferença reside, atualmente, no gás butano, onde aplica-se o IVA sobre 16,65% do respetivo valor tributável (Palma, 2014).

Dado a extensão do trabalho, não foi possível abarcar os temas dos regimes específicos de tributação pela margem, nomeadamente, o Regime das agências de viagens e operadores de circuito turístico, previsto na Lei nº 38/VI/2003, de 3 de Fevereiro e o Regime dos bens em segunda mão, previsto na Lei nº 32/VI/2003, de 15 de Setembro, esta última aplicável aos revendedores de bens em segunda mão e aos organizadores de leilão.

Sendo o turismo uma realidade cada vez mais assente no território nacional, não é possível deixar de constatar a continuidade de uma forte dependência da economia de Cabo Verde face ao setor do turismo, o qual representa hoje, 16.2% de contribuição direta para o PIB e cerca de 43% de contribuição total²⁹, pensamos que uma dissertação nesse sentido faria todo o sentido, por forma a determinar possíveis melhorias no regime supra referido.

²⁸http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation/vat/how_vat_works/rates/vat_rates_en.pdf

²⁹ segundo estimativas do *World Travel and Tourism Council* (WTTC, 2014) *apud* Espírito Santo Research – Cabo Verde Internacionalização e Desenvolvimento – Internacionalização das

Não foi possível, pelo mesmo motivo supra exposto, fazer alusão ao Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas, aprovada pela Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de Agosto, com a finalidade de promoção da sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento, pelo que consideramos ser um tema bastante interessante para futuras investigações, nomeadamente pelo numero avultado de contribuintes de caíram nesse regime e as consequências quer económicas quer administrativas do respetivo regime.

A investigação permitiu adquirir conhecimento em relação a matéria fiscal Cabo-Verdiana, mas fica-se com o gosto de que muito ficou por investigar e por dizer, sendo que se adivinha desenvolvimentos em trabalhos futuros.

Listagem de legislação base e complementar

- Lei n.º 81/VIII/2015 de 8 de Janeiro – Republicação da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o CIVA;
- Lei nº 26/VIII/2013 de 21 de Janeiro – Código dos Benefícios Fiscais;
- Lei nº 26/VIII/2013 de 21 de Janeiro - Lei nº 26/VIII/2013 de 21 de Janeiro;
- Lei n.º 82/VIII/2015 de 7 de Janeiro - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- Lei 78/VIII/2014 de 31 de Dezembro - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- Lei nº 30/VI/2003 de 15 de Setembro - restituição do IVA às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional;
- Lei nº 31/VI/2003 de 15 de Setembro - isenção de pequenas remessas;
- Lei nº 32/VI/2003 de 15 de Setembro - regime especial dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades;
- Lei nº 33/VI/2003 de 15 de Setembro - às isenções, em imposto sobre o valor acrescentado, IVA, e em imposto sobre consumos especiais, ICE, aplicáveis à importação de mercadorias contidas na bagagem dos viajantes;
- Lei nº 34/VI/2003 de 15 de Setembro - regime de reembolso do IVA suportado em Cabo Verde por sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional;
- Lei nº 38/VI/2003 de 3 de Fevereiro - Regime das agências de viagens;
- Decreto – Legislativo nº 3/2014 de 29 de outubro - Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras;
- Decreto-Lei nº16/2004 de 20 de Maio - Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado às empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que é dono da obra o Estado;
- Decreto-Lei nº63/2003 de 30 de Dezembro - regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens sujeitos a preço fixado por Autoridade Pública;

- Decreto-Lei nº60/2003 de 30 de Dezembro - regime especial de utilização de máquinas registadoras e máquinas de distribuição automáticas;
- Decreto-Lei nº59/2003 de 30 de Dezembro - regime especial de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável a organismos sediados em Cabo Verde, que exportem no âmbito de actividades de carácter humanitário, caritativo ou educativo;
- Decreto-Lei nº 65/2003 de 30 de Dezembro – Regulamento do Pagamento e Reembolso do IVA;
- Decreto-Lei nº62/2003 de 30 de Dezembro – Regras especiais para fixação do valor tributável dos bens sujeitos a preços administrativos.
- Portaria 2/2014 de 8 de Janeiro - Aprova os modelos impressos da declaração do IVA do regime normal, Modelo 106 e os respetivos anexos e instruções de preenchimento;
- Portaria 64/2014 de 8 de Janeiro de 22 Dezembro – Regulamenta a emissão de faturas processadas por programa informático de faturação;
- Despacho do Secretario de Estado das Finanças de 19 de Dezembro de 2003 – BO nº 44 de 29 de Dezembro de 2003 – Regime das amostras das ofertas.

Bibliografia

- BASTO, José Guilherme Xavier de - **A Tributação do Consumo e a sua Coordenação Internacional – Lições Sobre Harmonização Fiscal na Comunidade Europeia**. Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1991. ISBN 972-653-128-4.
- CATARINO, João Ricardo – **Redistribuição Tributária – Estado Social e Escolha Individual**. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3564-2. Tese de doutoramento.
- CATARINO, João Ricardo – **Para uma Teoria Política do Tributo**. 2º ed. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal. ISSN 0870-6972-184. Nº 184, 2009.
- CORREIA, Joana Andrade; JUNIOR, Júlio Martins – **Alterações ao Sistema Fiscal Cabo-verdiano**. Raposo Bernardo. Cabo Verde. Janeiro 2014.
- CUNHA, Paulo de Pitta e - A Tributação do Valor Acrescentado. In **Vinte Anos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado em Portugal – Jornadas Fiscais em Homenagem ao Professor José Guilherme Xavier de Basto**. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3394-5. pp. 101-111.
- Espírito Santo Research – **Cabo Verde Internacionalização e Desenvolvimento – Internacionalização das economias**. Banco Espírito Santo. Lisboa. 2014.
- FERREIRA, Rogério M. Fernandes, NÉRCIO, Pedro Saraiva. Sociedade de Advogados RL & Associados – **Reforma do Contencioso Tributário em Cabo Verde**. Revista Nº 17/14. Lisboa. 2014.
- FONSECA, Adelino Vital; TEIXEIRA, Francisco Sebastião Correia Teixeira – **A Contabilidade em Cabo Verde**. Revista Portuguesa de Contabilidade. ISSN 2182-2042. II:008 (2013) 525-540.
- OLIVEIRA, Maria Odete – O IVA Português e as reformas fiscais de Moçambique e Cabo Verde. In **Vinte e Cinco Anos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) em Portugal**. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal. ISSN 0870-6972 (2013) 48-77.
- PALMA, Clotilde Paulina da Silva Celorico – **As Entidades Públicas e o Imposto Sobre o Valor Acrescentado: Uma ruptura no Princípio da Neutralidade**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2009. Tese de doutoramento.
- PALMA, Clotilde Paulina da Silva Celorico – A recente comunicação da Comissão sobre o futuro do IVA. **Revista TOC**. Nº 144. ISSN 1645-9237. Março 2012. pp. 48-55.
- PALMA, Clotilde Paulina da Silva Celorico – **Estudos de IVA II**. Coimbra: Edições Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4949-6.
- PALMA, Clotilde Celorico – **Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado**. 5.º ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2012. ISBN 978-972-40-4559-7.
- PALMA, Clotilde Celorico – **Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado Cabo-verdiano**. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014. ISBN 978-972-40-5681-4.
- PALMA, Clotilde Paulina da Silva Celorico – O Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde como instrumento de desenvolvimento económico e social. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. ISSN 1646-9127. Ano 7, Nº 1. 2014. pp. 133 - 156.
- PALMA, Clotilde Paulina da Silva Celorico – O Sistema de IVA cabo-verdiano – características fundamentais. **Revista TOC**. Nº 170. ISSN 1645-9237. Maio 2014. pp. 38-44.

- Departamento de Estudos Económicos e Estatísticos - **Relatório De Política Monetária**. Banco de Cabo Verde. Praia. Novembro 2013.
- RORIZ, José; PEREIRA, Liliana; ESTEVES, Luís Filipe; BASTOS, Rui – **Módulo 2: IVA – Isenções, Valor Tributável e Taxas**. Universidade do Minho. Mestrado em Direito Tributário e Fiscal. 2011.
- RORIZ, José; PEREIRA, Liliana; ESTEVES, Luís Filipe; BASTOS, Rui – **Módulo 1: A Incidência do IVA**. Escola Superior de Gestão Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Licenciatura em Fiscalidade. 2013.
- SANTOS, José C. Gomes – O IVA – Um Imposto (muito especial) Sobre o Consumo. In **Vinte Anos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado em Portugal – Jornadas Fiscais em Homenagem ao Professor José Guilherme Xavier de Basto**. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3394-5. pp. 167-179
- SOCIEDADE de Advogados PLMJ – **Os Sistemas Fiscais De Angola, Moçambique E Cabo Verde** [Em linha] [Consult. 06 Nov. 2013]. Disponível em: http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2008/Maio/Sub-capas_PORT.pdf
- VASQUES, Sérgio – A introdução do IVA em Cabo Verde. In SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; VASQUES, Sérgio; GUIMARÃES, Vasco Branco (org) – **IVA para o Brasil: Contributos para a reforma da tributação do consumo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. ISBN 978-85-7700-061-6. pp. 157-173
- VASQUES, Sérgio – A reforma da Tributação Indirecta em Cabo Verde. In **Legislação Fiscal de Cabo Verde**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3883-4. pp. 5-15.
- VASQUES, Sérgio – **Manual de Direito Fiscal**. Coimbra: Edições Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4643-3.
- VASQUES, Sérgio – **Cadernos IVA**. Coimbra: Edições Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-4643-3.
- VASQUES, Sérgio; ESTEVES, Jaime Carvalho; GONÇALVES, Catarina; VAZ, Lisa Helena – **Coletânea de legislação Fiscal Cabo Verde**. PWC. Lisboa. Abril 2014.
- .VAZ, Liza Helena – **Reforma Fiscal do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas**. PWC. 2015.

Anexo 1: Lista anexa ao CIVA - Bens sujeitos à isenção completa ou isenção com direito a dedução

2398 I SÉRIE — Nº 71 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 27 DE DEZEMBRO DE 2013

LISTA ANEXA

Bens sujeitos à isenção completa ou isenção com direito a dedução

	Designação	Classificação pautal	
1 - Bens alimentares do n.º 28 do artigo 9º			
1.1 - Carnes e miudezas comestíveis de animais, das seguintes posições tarifárias:			
1.1.1 -	da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0201.10.00 a 0202.30.00	
1.1.2 -	da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	0203.11.00 a 0203.29.00	
1.1.3 -	da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0204.10.00 a 0204.50.00	
1.1.4 -	De aves de capoeira (galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas d' Angola das espécies domésticas)	0207.11.00 a 0207.36.00	
1.1.5 -	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0209.00.00	
1.1.6 -	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, da espécie bovina e suína	0210.11.00 a 0210.20.00	
1.2 - Peixes das seguintes posições tarifárias:			
1.2.1 -	Dos seguintes peixes frescos, refrigerados ou congelados, excepto filetes de peixe, fígados, ovas e sémen 1.2.1.1 - - atuns e bonitos 1.2.1.2 - - arenques 1.2.1.3 - - cavalas, cavalinhas e sardas	0302.31.00 a 0302.39.00 0303.41.00 a 0303.49.00 0302.40.00 0303.50.00 0302.64.00 0303.74.00	
1.2.2 -		Peixes defumados, mesmo em filetes, excepto Salmões do Pacífico e Salmões do Danúbio	0305.42.00 0305.49.00
1.2.3 -		Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados excepto bacalhau	0305.59.00
1.2.4 -		Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura, excepto bacalhau, biqueirões ou anchovas	0305.61.00 0305.69.00
1.3 - Leite e lacticínios e ovos de aves das Seguintes posições tarifárias:			
1.3.1 - 1.3.2 -	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, e em pó, grânulos ou outras formas sólidas Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	0401.10.00 a 0401.30.00 0402.10.10 a 0402.99.00	

I SÉRIE — Nº 71 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 27 DE DEZEMBRO DE 2013 2399

1.3.3 -	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites ou natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0403.10.10 0403.10.20 0403.10.30 0403.10.90 0403.90.00
1.3.4 -	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	0405.10.00 a 0405.90.00
1.3.5 -	Queijos e requeijão	0406.10.00 a 0406.90.00
1.3.6 -	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto ovos completos para incubação	0407.00.00 .90
1.4 - Legumes e produtos hortícolas das seguintes posições tarifárias:		
1.4.1 -	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata de semente	0701.90.00
1.4.2 -	Tomates, frescos ou refrigerados	0702.00.00
1.4.3 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	0703.10.00 a 0703.90.00
1.4.4 -	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	0704.10.00 a 0704.90.00
1.4.5 -	Alface e chicórias, frescas ou refrigeradas	0705.11.00 a 0705.29.00
1.4.6 -	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	0706.10.00 0706.90.00
1.4.7 -	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados	0707.00.00
1.4.8 -	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	0708.10.00 a 0708.90.00
1.4.9	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	0709.60.00
1.4.10 -	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto grão de bico	0713.10.00 a 0713.90.00
1.4.11	Raízes de mandioca Batatas doces Inhames	0714.10.00 0714.20.00 0714.90.10
1.5 - Frutas		
1.5.1 -	Bananas frescas	0803.00.10 0803.00.20
1.5.2 -	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	0804.50.10 0804.50.90
1.5.3 -	Citrinos, frescos ou secos	0805.10.00 a 0805.90.00
1.5.4 -	Uvas frescas	0806.10.00

2400 I SÉRIE — Nº 71 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 27 DE DEZEMBRO DE 2013

1.5.5 -	Melões, melancias e papaias ou mamões , frescos	0807.11.00 a 0807.20.00
1.5.6 -	Maçãs, peras e marmelos frescos	0808.10.00 0808.20.00
1.5.7 -	Damascos, cerejas, pêsegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	0809.10.00 a 0809.40.00
1.5.8 -	Outras frutas frescas: - morangos - framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas - groselhas, incluído o «cassis» - airelas, mirtilos e outras frutas - kiwis - outras	0810.10.00 0810.20.00 0810.30.00 0810.40.00 0810.50.00 0810.90.00
1.6 - Cereais das seguintes posições tarifárias		
1.6.1 -	Trigo	1001.90.00
1.6.2 -	Farinha de Trigo	1001.00.00
1.6.3 -	Milho, excepto para sementeira e para pipocas	1005.90.00
1.6.4 -	Arroz	1006.10.90 a 1006.40.00
1.6.5 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.6 -	Pão ordinário	1905.90.00.91
1.7 - Gorduras e óleos gordos das seguintes posições tarifárias:		
1.7.1 -	Gorduras de porco (inclusive banha de porco)	1501.00.00
1.7.2 -	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1507.90.00
1.7.3 -	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1508.90.10 1508.90.90
17.4 -	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - virgens; - outros: - acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros; - outros	1509.10.00 a 1509.90.90
1.7.5 -	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1512.19.00
1.7.6 -	Margarina, excepto a margarina líquida	1517.10.00
2 - Bens do n.º 15 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
2.1 -	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	4901.10.00 a 4901.99.90
2.2 -	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade	4902.10.00 4902.90.00
2.3 -	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	4903.00.00

I SÉRIE — Nº 71 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 27 DE DEZEMBRO DE 2013 2401

2.4 -	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	4904.00.00
2.5 -	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	4905.10.00 a 4905.99.00
3 - Bens do n.º 29 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
3.1 -	Provitaminas e Vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos ou concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	2936.10.00 a 2936.90.00
3.2 -	Medicamentos e produtos farmacêuticos	3001.10.00 a 3006.60.00
3.3 -	Chapas para Raio X	3701.10.00
3.4 -	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais	9018.11.00 a 90.18.90.00
3.5 -	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9019.10.00 e 9019.20.00
3.6 -	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo	9021.11.00 a 9021.90.00
3.7 -	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento	9022.12.00 a 9022.90.00
3.8 -	Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos	9025.11.00 a 9025.19.00
4 - Bens do n.º 32 e 33 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
4.1 -	Ovos completos para incubação	0407.00.00
4.2 -	Batata de semente	0701.10.00
4.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4 -	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00 0601.20.00
4.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00

2402 I SÉRIE — Nº 71 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 27 DE DEZEMBRO DE 2013

4.6 -	Sementes de Plantas Hortícolas	1209.91.00
4.7 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1213.00.00
4.8 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	1214.10.00 1214.90.00
4.9 -	Farinhas, Pó e Pallets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados	2301.20.00
4.10 -	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pallets, da extracção de gorduras ou óleos	2304.00.00 a 2306.90.00
4.11 -	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.10.00 2308.90.00
4.12	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto para cães e gatos	2309.90.10 2309.90.90
4.13 -	Sal em blocos comprimidos para alimentação de animais	2501.00.30
4.14 -	Adubos e fertilizantes	3101.00.00 a 3105.90.00
4.15 -	Insecticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00
4.16 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00
4.17 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.18 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00
4.19 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras,	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00
4.20 -	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
4.21 -	Motocultores	8701.10.00
4.22 -	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar, bovina, suína, ovina e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00
5- Bens do n.º 35 do artigo 9º		
5.1-	Redes confeccionadas para pesca	5608.90.10
5.2 -	Canas de pesca	9507.10.00
5.3 -	Anzóis, mesmo montados em Terminais	9507.20.00
5.4 -	Carretos (molinetes) de pesca	9507.30.00
5.5 -	Outros artigos de pesca	9507.90.00

Anexo 2: Modelo 106 e anexos – Regime Normal

<p>Valor antes da utilização do excesso a reportar de períodos anteriores</p>	<p>Apuramento do período</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="font-size: small;">Se o valor inscrito no campo 34 é superior ao do campo 33 (caso se aplique, multiplicado pelo campo 31), campo 35 = 34 - 33</td> <td style="text-align: right;">35</td> </tr> <tr> <td style="font-size: small;">Se o valor inscrito no campo 33 (caso se aplique, multiplicado pelo campo 31) é superior ao do campo 34, campo 36 = 33 - 34</td> <td style="text-align: right;">36</td> </tr> </table> <p>UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. Importante: o campo 37 só poderá ser preenchido se Declaração apresentada dentro do prazo legal.</p> <p style="text-align: right;">Excesso a reportar dos períodos anteriores 37</p>	Se o valor inscrito no campo 34 é superior ao do campo 33 (caso se aplique, multiplicado pelo campo 31), campo 35 = 34 - 33	35	Se o valor inscrito no campo 33 (caso se aplique, multiplicado pelo campo 31) é superior ao do campo 34, campo 36 = 33 - 34	36														
Se o valor inscrito no campo 34 é superior ao do campo 33 (caso se aplique, multiplicado pelo campo 31), campo 35 = 34 - 33	35																		
Se o valor inscrito no campo 33 (caso se aplique, multiplicado pelo campo 31) é superior ao do campo 34, campo 36 = 33 - 34	36																		
X IMPOSTO A PAGAR AO ESTADO																			
<p>1 - ENTIDADE COMPETENTE: <input style="width: 80%;" type="text"/></p> <p style="text-align: right;">IVA: 38 <input style="width: 10%;" type="text"/> (38 = 35 - 37)</p>																			
XI IMPOSTO A RECUPERAR																			
SE ESTA DECLARAÇÃO FOR APRESENTADA DENTRO DE PRAZO																			
<p>CRÉDITO DE IMPOSTO</p> <p>39 <input style="width: 100%;" type="text"/> (39 = 36 + 37)</p>	<p>1. REPORTE PARA O PERÍODO SEGUINTE: 40 <input style="width: 100%;" type="text"/></p> <p>2. PEDIDO DE REEMBOLSO: 41 <input style="width: 100%;" type="text"/></p>																		
<p>Se esta declaração for apresentada fora do prazo legal, por culpa do contribuinte, este quadro não poderá ser preenchido. Os pedidos de reembolso deverão observar as disposições legais aplicáveis (Artigo 217 da RIVA, bem como Decreto-Lei n.º 65/2003, de 31 de Dezembro); (*) O valor inscrito no número 2 - campo 41, do Quadro XI, não pode voltar a ser inscrito no campo 37 do Quadro IX na próxima declaração sem que haja comunicação da Administração Fiscal para o efeito.</p>																			
XII DESENVOLVIMENTO DO QUADRO IX																			
<p>A - Valores de base tributável inscritos nos campos 01 e 03</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="font-size: x-small;">Adiantamento transmitidos de bens e prestação de serviços tributadas</td><td style="text-align: right;">42</td></tr> <tr><td style="font-size: x-small;">Anúncios e ofertas para além do limite legal</td><td style="text-align: right;">43</td></tr> <tr><td style="font-size: x-small;">Operações sujeitas a tributação de margem</td><td style="text-align: right;">44</td></tr> <tr><td style="font-size: x-small;">Operações efetuadas sob o regime das alíneas e) e f) do nº 2 do art. 3º e do nº 2 do art. 4º da RIVA</td><td style="text-align: right;">45</td></tr> </table> <p>B - Valores de base tributável inscritos no campo 08</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="font-size: x-small;">Operações destinadas à exportação</td><td style="text-align: right;">46</td></tr> <tr><td style="font-size: x-small;">Operações efetuadas nos termos do Decreto-Lei 86/2005 de 26 de Dez.</td><td style="text-align: right;">47</td></tr> <tr><td style="font-size: x-small;">Bens da Lista Anexa</td><td style="text-align: right;">48</td></tr> </table> <p>C - Operações efetuadas nos termos do Decreto-Lei nº 18/2004, de 20 de Maio</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="font-size: x-small;">Faturas de prestação de serviços emitidas (Valor Faturado)</td><td style="text-align: right;">49</td></tr> <tr><td style="font-size: x-small;">Recibos de prestação de serviços faturados (Valor Recebido)</td><td style="text-align: right;">50</td></tr> </table>		Adiantamento transmitidos de bens e prestação de serviços tributadas	42	Anúncios e ofertas para além do limite legal	43	Operações sujeitas a tributação de margem	44	Operações efetuadas sob o regime das alíneas e) e f) do nº 2 do art. 3º e do nº 2 do art. 4º da RIVA	45	Operações destinadas à exportação	46	Operações efetuadas nos termos do Decreto-Lei 86/2005 de 26 de Dez.	47	Bens da Lista Anexa	48	Faturas de prestação de serviços emitidas (Valor Faturado)	49	Recibos de prestação de serviços faturados (Valor Recebido)	50
Adiantamento transmitidos de bens e prestação de serviços tributadas	42																		
Anúncios e ofertas para além do limite legal	43																		
Operações sujeitas a tributação de margem	44																		
Operações efetuadas sob o regime das alíneas e) e f) do nº 2 do art. 3º e do nº 2 do art. 4º da RIVA	45																		
Operações destinadas à exportação	46																		
Operações efetuadas nos termos do Decreto-Lei 86/2005 de 26 de Dez.	47																		
Bens da Lista Anexa	48																		
Faturas de prestação de serviços emitidas (Valor Faturado)	49																		
Recibos de prestação de serviços faturados (Valor Recebido)	50																		
<p>XIII APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO</p> <p>A PRESENTE DECLARAÇÃO É VERDADEIRA E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE:</p> <p>DATA: <input style="width: 20px;" type="text"/> / <input style="width: 20px;" type="text"/> / <input style="width: 40px;" type="text"/></p> <p>LOCAL: <input style="width: 80%;" type="text"/></p> <p>ASSINATURA DO SUJ. PASSIVO / REPRESENTANTE: _____</p>	<p>XIV IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS</p> <p>NOME: <input style="width: 80%;" type="text"/></p> <p>NIF: <input style="width: 80%;" type="text"/></p> <p>Nº ORDEM TOC: <input style="width: 80%;" type="text"/></p> <p>DATA: <input style="width: 20px;" type="text"/> / <input style="width: 20px;" type="text"/> / <input style="width: 40px;" type="text"/></p> <p>ASSINATURA DO RECTOR: _____</p>																		
<p>OBSERVAÇÕES</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 80px;"></div>																			
<p>A APRESENTAR NO PERÍODO SEGUINTE A QUE RESPEITAM AS OPERAÇÕES OU AO MES ANTERIOR, CASO NÃO TENHAM OCORRIDO OPERAÇÕES ATIVAS NEM PASSIVAS.</p>																			

1703030 0014.67

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE REGIME NORMAL DE PAGAMENTO

Preencha cuidadosamente a Declaração Periódica de Regime Normal.

Por favor, leia as recomendações seguintes.

I - INDICAÇÕES GERAIS

Os Sujeitos Passivos em sede do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 25º do Regulamento do IVA, bem como dos respectivos anexos, nos prazos referidos no n.º 1 do art.º 37º do mesmo diploma. (*vide procedimento de envio*)

Todavia, e tratando-se de uma medida de aplicação progressiva, os Sujeitos Passivos que não fiquem, de imediato, vinculados ao envio do Modelo 106 por transmissão electrónica de dados, deverão efectuar a entrega da sua Declaração em suporte papel.

Quando a declaração e os mapas anexos que lhe integram são entregues em suporte papel os mesmos devem ser preenchidos e impressos exclusivamente com a utilização de meios mecânicos e informáticos.

Certifique-se de que o duplicado foi devidamente preenchido e está legível.

Exija sempre a devolução do duplicado devidamente datado.

Em cada quadrícula só deve ser escrito um algarismo, devendo o valor representado pelo conjunto total dos algarismos ser totalmente encostado à direita.

PROCEDIMENTOS DE ENVIO

1. Aceder ao Portal do Cidadão (www.portondinosilha.cv);
2. Fazer *login* na conta de utilizador;
3. Proceder, através do *link* disponível para o efeito, à entrega da declaração periódica e, bem assim, efectuar o *upload* dos ficheiros informáticos respeitantes à declaração periódica e respectivos anexos;
4. Confirmar a informação;
5. Submeter.

II- PREENCHIMENTO DOS QUADROS

Quadro I – Espaço Reservado à Validação Mecânica do Pagamento – Não dobrar e não escrever neste espaço.

<https://kiosk.incv.cv>

Quadro II- Declaração Periódica do Regime Normal – Este Quadro identifica a natureza da declaração.

Quadro III – Tipo da Declaração – Indicar pela aposição de um x na quadrícula apropriada, qual o tipo de declaração que se apresenta: No Prazo/Fora de Prazo/ Substituição.

Quadro IV – Número de Identificação Fiscal – Este é o número de registo de identificação dos contribuintes, e que é atribuído pela Administração Fiscal.

Quadro V - Período a que respeita a Declaração – Deve indicar neste Quadro o período a que se refere a declaração.

Quadro VI- Área fiscal do Sujeito Passivo – Indicar neste Quadro a identificação da Repartição da sua área fiscal e o respectivo código numérico.

Quadro VII- Nome, Designação Social do Sujeito Passivo e ou do seu representante legal - Indicar o nome ou denominação social do Sujeito Passivo, bem como o nome do representante legal quando nomeado para o efeito e o respectivo NIF. Ainda neste Quadro, deve o Sujeito Passivo, sempre que tenha alteração a efectuar ao seu Cadastro, indicar pela aposição de um x na quadrícula apropriada. Exemplo: alteração de endereço e/ou de outros contactos; se é a última declaração porque já tinha apresentado a AF a declaração de cessação. Verificando-se a existência de alterações ao Cadastro, deve o Sujeito Passivo inscrever as mesmas no Campo OBSERVAÇÕES.

Quadro VIII - Existência de Operações e Operações Isoladas - Se, no período a que se refere a declaração, o Sujeito Passivo não realizou qualquer operação tributável, deve assinalar a quadrícula respectiva, através da aposição de um x. Do mesmo modo, e caso se trate de uma única operação e pela 1ª vez realizada, deve o Sujeito Passivo assinalar na quadrícula respectiva e passar para o Quadro XIV ou IX.

Quadro IX – Apuramento do Imposto respeitante ao Período a que respeita a Declaração - Este quadro destina-se ao apuramento do imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes na contabilidade ou nos livros de registos da empresa, conforme dispõe o artigo 44º do Regulamento do IVA.

Campos 01, 03, 05, 11 e 14: Indicar os montantes das transacções de bens e /ou prestações de serviços em que liquidou imposto, nomeadamente:

Operações tributáveis do Sujeito Passivo;

059A434F-7E80-4E11-8762-81B837EEA36C

- ⓐ Operações em que liquidou o IVA no momento do recebimento e não no momento da emissão da factura, conforme determina o Decreto-lei n.º 16/2004, de 20 de maio;
- ⓑ Operações em que na qualidade de Sujeito Passivo liquidou o IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2º ou porque o prestador não nomeou um representante legal, nos termos do artigo 26º n.º 3, nas operações do n.º 5 do artigo 6º; ou
- ⓒ Operação em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto, por inversão de Sujeito Passivo, tal como determina a alínea f) do n.º 1 do artigo 2º do RIVA.

Campos 02, 04, 06, 13 e 16: Indicar os montantes dos impostos liquidados, resultante da aplicação da taxa do IVA sobre os valores inscritos nos Campos 01, 03, 05, 11 e 14.

Campo 07: Indicar o montante recebido por conta de serviços e bens em que a liquidação do IVA não é da responsabilidade do Sujeito Passivo mas sim na esfera de quem contrata ou adquire. Por exemplo: Serviços de construção civil em que o IVA deve ser liquidado pelo adquirente/contratante, tal como determina a alínea f) do artigo 2º do RIVA; e as comissões dos revendedores de combustíveis tendo em conta a liquidação antecipada do IVA nas transmissões desses produtos efectuadas pelas petrolíferas. OBS: Quando o sujeito passivo preencher este Campo, o Campo 14 em princípio não deve ser preenchido a não ser que também no mesmo período tenha contratado outro subempreiteiro para lhe prestar serviços de construção Civil.

Campo 8: Indicar o valor de transmissão de bens e/ou prestação de serviços isentos com direito a dedução, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º do RIVA. OBS: preenchendo este Campo, torna-se necessário preencher o Quadro XII.

Campo 9: Indicar o valor de transmissão de bens e/ou de serviços prestados isentos sem direito a dedução nos termos do artigo 9º com excepção dos números 15, 28, 29, 32 e 33. OBS: Se preencher este Campo, deve efectuar também o preenchimento do Campo 31 (dedução parcial).

Campo 10: Indicar o valor da prestação de serviços, nas situações em que esta não ocorra em território nacional, tal como determina o n.º 7 do artigo 6º do Regulamento do IVA. OBS: Apesar de a operação não ocorrer em Cabo Verde, o imposto suportado para realizar tal operação é dedutível nos termos da subalínea b) ii do artigo 19º do RIVA, sem prejuízo do artigo 20º do RIVA.

Campos 12 e 15: Indicar os montantes do imposto dedutível pela aquisição dos serviços fornecidos por um prestador sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Cabo Verde ou por inversão de sujeito passivo, tal como determina o disposto nas alíneas c) d) e e) do n.º 1 do artigo 18º do Regulamento do IVA.

Campos 17, 19, 21 e 23: Indicar os montantes pagos aos fornecedores nacionais ou estrangeiros.

Campos 18, 20, 22 e 24: Indicar os montantes do imposto dedutível na aquisição de investimento, inventários, outros bens de consumo e serviços. OBS: O valor do imposto dedutível pode não resultar da aplicação da taxa de 15% na medida em que, naquele período, poderão ter tido lugar pagamentos a fornecedores estrangeiros que, reportando a mercadorias que estarão sujeitas ou não a tributação nas Alfândegas no momento da importação (nos termos do artigo 5º do RIVA).

Campos 25 e 26: Indicar o valor aduaneiro e o respectivo montante do imposto dedutível suportado na importação de bens efectuado pelo sujeito passivo, mencionado no documento alfandegário.

Campos 27 e 28: Indicar os valores das regularizações mensais ou anuais do imposto, efectuadas pela Administração fiscal em favor do sujeito passivo e/ou do Estado, de acordo com o artigo 65º do Regulamento do IVA.

Campos 29 e 30: Indicar os montantes das regularizações mensais ou anuais de imposto em favor do sujeito passivo e/ou do Estado, com excepção das efectuadas pela Administração Fiscal, de acordo com o artigo 65º do Regulamento do IVA.

Campo 31: Indicar a percentagem estimada para efeitos da dedução parcial ou pro rata. OBS: a pro rata definitiva de um ano é provisória para o ano seguinte.

Campo 32: Indicar o resultado da soma dos Campos 01, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 17, 19, 21, 23 e 25. OBS: Neste Campo estão valores que não relevam para efeitos do volume de negócios.

Campo 33: Indicar o resultado da soma dos Campos 12, 15, 18, 20, 22, 24, 26, 27 e 29.

Campo 34: Indicar o resultado da soma dos Campos 02, 04, 06, 13, 16, 28 e 30.

Campo 35: Indicar o valor do imposto a pagar em regime de autoliquidação, resultante da diferença entre os Campos 34 e 33. OBS: Se preencher o Campo 31, este Campo deve conter o montante já corrigido da pro rata. **NOTA:** Campo 31 vezes Campo 33, já que a dedução é parcial ou seja, o Sujeito Passivo, não poderá deduzir todo o IVA mencionado no Campo 33.

Campo 36: Indicar o valor do crédito do período, resultante da diferença entre os Campos 33 e 34. OBS: Se preencher o Campo 31, este Campo deve conter o montante já corrigido da pro rata. NOTA: Campo 31 vezes Campo 33, já que a dedução é parcial ou seja, o Sujeito Passivo, não poderá deduzir todo o IVA mencionado no Campo 33.

Campo 37: Indicar o valor do crédito existente, constituído em regime de acumulação os períodos anteriores, em favor do Sujeito Passivo, excluindo o valor que possa resultar do presente período (só podem escrever-se valores neste Campo se esta Declaração Periódica for apresentada no prazo legal).

OBS: só se deve preencher o Quadro X se o contribuinte tiver imposto a entregar ao Estado.

Quadro X – Imposto a Pagar ao Estado - Neste Quadro o Sujeito Passivo deve escrever o nome da entidade receptora competente. Se a Declaração for apresentada dentro do prazo legal, e verificando-se a existência de imposto a entregar ao Estado, o Sujeito Passivo deve indicar no Campo 38 o valor de imposto devido. OBS: As datas serão processadas informaticamente/electronicamente, assim como o cálculo dos juros quando são devidos.

Quadro XI – Crédito de Imposto- Neste Quadro, o Sujeito Passivo deve indicar o montante de crédito de imposto. O Campo 39 é preenchido a partir das somas dos valores constantes dos campos 36 e 37. Se pretende que este crédito transite para o período seguinte, deve o Sujeito passivo preencher o Campo 40. Caso o Sujeito Passivo pretenda ser reembolsado pelo crédito de imposto gerado, o sujeito passivo deve efectuar o preenchimento do Campo 41. OBS: O valor inscrito no Campo 41 não pode voltar a ser inscrito no Campo 37 na próxima Declaração, sem que haja comunicação da AF para o efeito.

Quadro XII – Desenvolvimento do Quadro IX – Caso, no período a que respeita a Declaração, o Sujeito Passivo tenha efectuado algumas das operações seguintes, este quadro deve ser preenchido:

No Campo 42 deve indicar o montante de adiantamento recebido nas transmissões de bens e prestações de serviços, tal como determina o artigo 8º do RIVA;

No Campo 43 deve indicar o valor tributável nos termos alínea b) do artigo 15 do RIVA quando ocorre transmissões gratuitas de bens não enquadáveis na última parte da alínea e) do n.º 3 do art.º 3º do RIVA e no Despacho que regulamenta os limites da não sujeição das amostras e ofertas de pequeno valor;

No Campo 44 deve indicar o valor da margem sobre o qual foi liquidado o IVA, conforme determina a alínea

f) do artigo 15º, Lei n.º 32/VI/2003, de 15 de Setembro e Lei n.º 38/VI/2004, de 2 de Fevereiro, que instituiu o Regime de Bens em Segunda Mão e Operação de pacotes Turísticos;

No Campo 45 deve indicar o valor tributável processado na transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento, ou prestou serviços a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma, conforme determina a alínea b), c) e o n.º 4 do artigo 15º do RIVA;

No Campo 46 deve indicar o valor de transmissões de bens destinadas à exportação previstas no artigo 13º do RIVA;

No Campo 47 deve indicar o montante de prestação de serviços ou transmissões em que não liquidou o IVA por estarem isentos ao abrigo do n.º 5 do artigo 14º do RIVA conjugado com o Decreto-lei 88/2005, de 26 de Dezembro. NOTA: Tem que estar habilitado a fazer prova de que o adquirente beneficiava de isenção mediante preenchimento do motivo justificativo da não liquidação no ANEXO (n.º de despacho);

No Campo 48 deve indicar os montantes de bens vendidos que não foram liquidados por fazerem parte da lista anexa do artigo 9º do RIVA;

No Campo 49 deve indicar o montante facturado ao Estado na sequência de serviços de obras públicas realizadas em que solicitaram a aplicação do Decreto-lei n.º 16/2004, de 20 de maio;

No Campo 50 deve indicar o montante recebido do Estado na sequência das operações efectuadas ao abrigo do Decreto-lei n.º 16/2004, de 20 de maio. OBS: se preencher este Campo deve preencher igualmente os Campos 5 e 6 do Quadro IX.

Quadros XIII e XIV – Apresentação da Declaração e Identificação Técnico Oficial de Contas- O Sujeito Passivo (ou seu representante legal) deve assinar a Declaração, em conformidade com a assinatura constante no seu documento pessoal de identificação. Deve ainda o Sujeito Passivo inscrever a data da apresentação da Declaração, bem como o local em que a mesma é entregue. Do mesmo modo, deve ainda o Sujeito Passivo proceder à identificação do técnico de conta responsável, quando obrigatório. O preenchimento deste Quadro cinge-se às situações em que a entrega da Declaração Periódica for feita em suporte papel.

OBSERVAÇÕES – De preenchimento facultativo, nas situações em que o Sujeito Passivo tenha alguma alteração cadastral a efectuar ou outra observação a fazer.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO DE CLIENTES

(também aplicáveis ao preenchimento do Anexo de Clientes – Regularizações)

Preencha cuidadosamente o Anexo de Clientes, peça integrante da sua Declaração Periódica.

A. Pressupostos de preenchimento:

- ☐ Uma factura deverá dar origem a mais do que uma linha de registo sempre que a venda efectuada pelo declarante, e que é formalizada e oficializada por via da emissão de uma factura, tenha implicado a aplicação de diferentes regimes de tributação (taxa normal, especial ou isenção).

Para melhor ilustrar o anteriormente referido, passaremos a exemplificar: Se a factura reflectir uma operação que compreendeu a aplicação de diferentes regimes de tributação, deverá o declarante desagregá-la em diferentes linhas, com a respectiva base de incidência, taxa aplicada (isenção, taxa normal ou taxa especial) e IVA suportado - Se tiver havido lugar a isenção, a coluna "Taxa IVA" deverá conter o algarismo 0.

NOTA: Sempre que uma factura dê origem a mais do que uma linha de registo, deverá o declarante efectuar o preenchimento de todos os campos, inclusivamente os que são comuns e como tal terão de ser repetidos.

- ☐ Registo de Vendas a Consumidores Finais - Não Dedutíveis: Neste caso, deverá o declarante colocar na coluna NIF o número "000000000", sendo que na coluna Designação deverá colocar a seguinte expressão "Vendas Não Dedutíveis".

B. Instruções de Preenchimento:

I. Cabeçalho do Formulário

Código: Código numérico da área fiscal em que o sujeito passivo declarante se encontra registado;

Nome da Repartição: Identificação nominal da área fiscal em que o sujeito passivo declarante se encontra registado;

Nome/Designação Social: Indicar o nome/designação social do sujeito passivo declarante.

II. Corpo do Formulário

Origem: Indicar a sigla do país em que a operação foi registada (de acordo com ISO-3166-1_alfa-2);

NIF da Entidade: Indicar o Número de Identificação Fiscal da entidade a favor de quem se realizou a operação de venda;

Designação da Entidade: Indicar o Nome/Designação Social da Entidade a favor de quem se realizou a operação de venda;

Série: Indicar o N.º do Livro de Escrituração/ por tipo de documento em que ficou registada a operação (preferencialmente, até máximo 6 caracteres). De sublinhar que as transacções com o Estado deverão ser registadas num livro/série específico para o efeito, nos termos da legislação em vigor;

Tipo Doc.: Indicar a sigla referente ao tipo de documento utilizado como registo da transacção realizada, nos termos abaixo listados:

- ☐ DV - Nota Devolução;
- ☐ FT - Factura;
- ☐ FR - Factura/Recibo;
- ☐ ND - Nota Débito;
- ☐ NC - Nota Crédito.

N.º Doc.: Indicar o número do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada. De sublinhar que a apresentação dos documentos deverá seguir a numeração com que foram emitidos, sem quebra da ordem sequencial;

Data: Indicar a data do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada;

Valor da Factura: Indicar o valor global da factura ou documento equivalente emitido, que atesta a realização da operação;

Valor Base de Incidência: Indicar o valor sujeito a tributação da factura ou documento equivalente emitido, que atesta a realização da operação;

Taxa IVA: Indicar qual o percentual da taxa de imposto liquidado;

IVA Liquidado: Indicar o valor de IVA liquidado por conta da operação realizada;

Motivo da não liquidação de imposto: Indicar qual a letra que, das opções abaixo listadas, justifica a não liquidação de imposto:

- A - Bens da Lista Anexa (artigo 9º do RIVA)
- B - Exportação ou operações similares (artigo 13º do RIVA)
- C - Outras Isenções (artigo 14º do RIVA)

Linha Destino Modelo: Indicar o número do primeiro campo de preenchimento da linha onde se procedeu à contabilização da operação realizada.

III. Rodapé do Formulário

Data: Indicar a data de preenchimento do formulário;

Assinatura: O sujeito passivo ou seu representante legal deve assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação.

Adaptação do IVA à realidade Cabo - verdiana



Anexo de FORNECEDORES - Modelo 106
REGULARIZAÇÕES

Ano: Mês:



IMPOSTO SOBRE VALOR ACRESCENTADO

Repartição de Finanças:
 Código: Nome da Repartição: Nome/Designação Social: NIF:
(Nome, Designação Social do Sujeito Passivo, Estabelecimento Principal, Representação ou Domicílio)

	Origem	NIF da Entidade	Tipo Doc.	Nº Doc	Data	Valor da Fatura	Valor Base de Incidência	Taxa IVA	IVA Suportado	Direito Ded.	IVA Dedutível	Tipologia	Linha Destino Modelo	Período de referência (AAAA-MM)	Iniciativa
Regularização						\$	\$		\$		\$				
Declar. Anterior						\$	\$		\$		\$				
Regularização						\$	\$		\$		\$				
Declar. Anterior						\$	\$		\$		\$				
Regularização						\$	\$		\$		\$				
Declar. Anterior						\$	\$		\$		\$				
Regularização						\$	\$		\$		\$				
Declar. Anterior						\$	\$		\$		\$				
Regularização						\$	\$		\$		\$				
Declar. Anterior						\$	\$		\$		\$				

Data de Emissão: / /

Valores em Escudos (sem casas decimais)

Subtotal a transportar: \$ \$ \$ \$

(Assinatura e Carimbo)

TOTAL do Documento: \$ \$ \$ \$

<https://kiosk.incv.cv>

050A434F-7E80-4E11-8762-81B837EEA36C

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
DO ANEXO DE FORNECEDORES**
**(também aplicáveis ao preenchimento do Anexo
de Fornecedores – Regularizações)**

 Preencha cuidadosamente o Anexo de Fornecedores,
peça integrante da sua Declaração Periódica.

A. Pressupostos de preenchimento:

- ☐ Uma factura deverá dar origem a mais do que uma linha de registo sempre que:
- a aquisição efectuada pelo declarante, e que é formalizada e oficializada por via da emissão de uma factura, se traduza na operação de compra de produtos (bens e/ou serviços) que tenham enquadramento em contas diferentes (Investimento, Inventário, Outros Bens de Consumo, Serviços) e/ou
 - a operação tenha compreendido a transacção de produtos a diferentes regimes de tributação (taxa normal, especial ou isenção).

Para melhor ilustrar o anteriormente referido, passaremos a exemplificar:

- Se a factura reflectir uma operação, passível de ser enquadrada numa única conta (Investimento, Inventário, Outros Bens de Consumo, Serviços), mas que compreendeu a aplicação de diferentes regimes de tributação, deverá o declarante desagregá-la em diferentes linhas, com a respectiva base de incidência, taxa aplicada (isenção, taxa normal ou taxa especial) e IVA suportado - Se tiver havido lugar a isenção, a coluna "Taxa IVA" deverá conter o algarismo 0.
- Se a factura reflectir uma operação, passível de ser enquadrada em mais do que uma conta (Investimento, Inventário, Outros Bens de Consumo, Serviços), mas que compreendeu a aplicação de diferentes regimes de tributação, deverá o declarante desagregá-la em diferentes linhas, em função da natureza da conta e da taxa de IVA aplicada, com a respectiva base de incidência, taxa aplicada (isenção, taxa normal ou taxa especial) e IVA suportado - Se tiver havido lugar a isenção, a coluna "Taxa IVA" deverá conter o algarismo 0.

NOTA: Sempre que uma factura dê origem a mais do que uma linha de registo, deverá o declarante efectuar o preenchimento de todos os campos, inclusivamente os que são comuns e como tal terão de ser repetidos.

B. Instruções de Preenchimento:
I. Cabeçalho do Formulário
Código: Código numérico da área fiscal em que o sujeito passivo declarante se encontra registado;

Nome da Repartição: Identificação nominal da área fiscal em que o sujeito passivo declarante se encontra registado;

Nome/Designação Social: Indicar o nome/designação social do sujeito passivo declarante.

II. Corpo do Formulário
Origem: Indicar a sigla do país em que a operação foi registada (de acordo com ISO-3166-1_alfa-2);

NIF da Entidade: Indicar o Número de Identificação Fiscal da entidade a favor de quem se realizou a operação de venda;

Designação da Entidade: Indicar o Nome/Designação Social da Entidade a favor de quem se realizou a operação de venda;

Tipo Doc.: Indicar a sigla referente ao tipo de documento utilizado como registo da transacção realizada, nos termos abaixo listados:

- ☐ DA - Documento Alfandegário;
 ☐ DC - Documento Único de Cobrança;
 ☐ DV - Nota Devolução;
 ☐ FT - Factura;
 ☐ FR - Factura/Recibo;
 ☐ ND - Nota Débito;
 ☐ NC - Nota Crédito.

N.º Doc.: Indicar o número do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada;

Data: Indicar a data do documento que serviu de suporte ao registo da operação realizada;

Valor da Factura: Indicar o valor global da factura ou documento equivalente emitido, que atesta a realização da operação;

Valor Base de Incidência: Indicar o valor sujeito a tributação da factura ou documento equivalente emitido, que atesta a realização da operação;

Taxa IVA: Indicar qual o percentual da taxa de imposto liquidado;

IVA Suportado: Indicar o valor de imposto suportado pelo sujeito passivo no âmbito da operação realizada;

Direito de Dedução: Verificando-se que o Sujeito Passivo beneficia do direito de dedução, indicar qual a percentagem em que se consubstancia essa prerrogativa: 50% ou 100%. Caso o Sujeito Passivo não beneficie dessa prerrogativa, deverá inscrever 0.

IVA Dedutível: Indicar o valor de imposto pago pela aquisição, importação ou utilização de bens ou serviços que visem a realização pelo sujeito passivo de operações tributáveis ou das operações não tributáveis previstas no RIVA;

96 I SÉRIE — Nº 2 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 8 DE JANEIRO DE 2014

Tipologia: Indicar a natureza da operação realizada/ conta em que a operação se enquadra:

- IMO - Investimento
- INV - Inventário
- OBC - Outros Bens de Consumo
- SRV - Serviços

Linha Destino Modelo: Indicar o número do primeiro campo de preenchimento da linha onde se procedeu à contabilização da operação realizada.

III. Rodapé do Formulário

Data: Indicar a data de preenchimento do formulário;

Assinatura: O sujeito passivo ou seu representante legal deve assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação;

1700000 001447



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv



INC.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 26º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

<https://kiosk.incv.cv>

059A434F-7E80-4E11-8762-81B837EEA36C

Anexo 3: Modelo 107 – Regime simplificado

Adaptação do IVA à realidade Cabo - verdiana

 REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO		IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO  DIRECÇÃO - GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS																									
I - DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO REGIME SIMPLIFICADO (MODELO - 102)		II - TIPO DE DECLARAÇÃO 1 - <input type="checkbox"/> LIQUID. 2 - <input type="checkbox"/> DECL. DE SUBSTITUIÇÃO 3 - <input type="checkbox"/> LIQUIDACÃO OCIOSA	III - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 1 - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>																								
IV - PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO: 1 - ANO DE: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> 2 - TRIMESTRE: 1.º <input type="text"/> 2.º <input type="text"/> 3.º <input type="text"/> 4.º <input type="text"/>		V - IDENTIFICAÇÃO DO INTERVENIENTE (EMPRESA, SOCIEDADE, INDIVÍDUO): 1 - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>																									
VI - ENDEREÇO, INSERÇÃO SOCIAL, DO NÚMERO PASSIVO, AFELI, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO OU DOMÍLIO: 1 - NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL: _____ 2 - Rua, Praça, Avenida, Lugar: _____ 3 - Número: _____ 4 - Andar: _____ 5 - Localidade: _____ 6 - Vila / Cidade: _____ 7 - Telefone/Fax: _____ 8 - Fax: _____ 9 - Caixa Postal: _____																											
VII - INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES Se no período em questão existiram operações positivas ou operações saldares, indique: <input type="checkbox"/> Sim ou <input type="checkbox"/> Não no Quadro X																											
VIII - APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO TRIMESTRE <table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th></th> <th style="text-align: center;">Valor referente ao trimestre</th> <th style="text-align: center;">Valor acumulado do Ano</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Total das vendas e/ou serviços prestados:</td> <td style="text-align: center;">01 <input type="text"/></td> <td style="text-align: center;">02 <input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>Total das vendas de bens de investimento ao público, tenham sido utilizados na atividade exercida:</td> <td style="text-align: center;">03 <input type="text"/></td> <td style="text-align: center;">04 <input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>Correcções feitas a declarações de períodos anteriores:</td> <td style="text-align: center;">05 <input type="text"/></td> <td style="text-align: center;">06 <input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>Valor da venda Exento pelo Cód. de Reg. de Empresas:</td> <td style="text-align: center;">07 <input type="text"/></td> <td style="text-align: center;">08 <input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>Correcções feitas ao montante total do imposto devido:</td> <td style="text-align: center;">09 <input type="text"/></td> <td style="text-align: center;">10 <input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>Base de incidência: (Campo 01 - 03) ou (Campo 07)</td> <td style="text-align: center;">11 <input type="text"/></td> <td style="text-align: center;">12 <input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>Imposto apurado (5% e Cotação 1) = 15 - 00</td> <td style="text-align: center;">13 <input type="text"/></td> <td style="text-align: center;">14 <input type="text"/></td> </tr> </tbody> </table>					Valor referente ao trimestre	Valor acumulado do Ano	Total das vendas e/ou serviços prestados:	01 <input type="text"/>	02 <input type="text"/>	Total das vendas de bens de investimento ao público, tenham sido utilizados na atividade exercida:	03 <input type="text"/>	04 <input type="text"/>	Correcções feitas a declarações de períodos anteriores:	05 <input type="text"/>	06 <input type="text"/>	Valor da venda Exento pelo Cód. de Reg. de Empresas:	07 <input type="text"/>	08 <input type="text"/>	Correcções feitas ao montante total do imposto devido:	09 <input type="text"/>	10 <input type="text"/>	Base de incidência: (Campo 01 - 03) ou (Campo 07)	11 <input type="text"/>	12 <input type="text"/>	Imposto apurado (5% e Cotação 1) = 15 - 00	13 <input type="text"/>	14 <input type="text"/>
	Valor referente ao trimestre	Valor acumulado do Ano																									
Total das vendas e/ou serviços prestados:	01 <input type="text"/>	02 <input type="text"/>																									
Total das vendas de bens de investimento ao público, tenham sido utilizados na atividade exercida:	03 <input type="text"/>	04 <input type="text"/>																									
Correcções feitas a declarações de períodos anteriores:	05 <input type="text"/>	06 <input type="text"/>																									
Valor da venda Exento pelo Cód. de Reg. de Empresas:	07 <input type="text"/>	08 <input type="text"/>																									
Correcções feitas ao montante total do imposto devido:	09 <input type="text"/>	10 <input type="text"/>																									
Base de incidência: (Campo 01 - 03) ou (Campo 07)	11 <input type="text"/>	12 <input type="text"/>																									
Imposto apurado (5% e Cotação 1) = 15 - 00	13 <input type="text"/>	14 <input type="text"/>																									
IX - PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NO PERÍODO: 1 - ENTIDADE COMPLETENTE: _____ 2 - DATA DO PAGAMENTO: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> 3 - Imposto a pagar: <input type="text"/>																											
ESPAÇO RESERVADO À VALIDAÇÃO MECÂNICA DO PAGAMENTO (semelhante ao do modelo 101)																											
X - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO A PRESENTE DECLARAÇÃO É VERDADEIRA E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE. 1 - DATA: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> 2 - LOCAL: _____ 3 - ASSINATURA DO SEU PASSIVO REPRESENTANTE: NOME: _____		XI - RECEIÇÃO E AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO: 1 - NÚMERO DE ENTRADA: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> 2 - DATA DE RECEIÇÃO: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> 3 - ASSINATURA DO RECEIPIENTE (AUTENTICAR COM CARIMBO DO SERVIÇO): NOME E CARGO: _____																									

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE REGIME SIMPLIFICADO – GUIA DE PAGAMENTO

Preencha cuidadosamente a Declaração Periódica de regime Simplificado. Por favor, leia as recomendações seguintes.

I - INDICAÇÕES GERAIS

1. A declaração deve ser preenchida com utilização de letras de imprensa, ou de qualquer outro meio mecânico de escrita.
2. Certifique-se de que o duplicado e triplicado foram devidamente preenchidos e estão legíveis.
3. Exija sempre, a devolução do triplicado devidamente datado, assinado e autenticado pelo funcionário que recebe a declaração. Confira as datas.
4. Em cada quadrícula só deve ser escrito um algarismo, devendo o valor representado pelo conjunto total dos algarismos ser totalmente encostado à direita.
5. Não preencha o Quadro XI. Essa parte está reservada aos Serviços de Finanças.

QUADRO II

Indicar que tipo de declaração se trata. Caso resulte de liquidação oficiosa, deve o Chefe da Repartição de Finanças preencher este impresso, de que fará notificação e entrega ao Sujeito Passivo.

QUADRO III

O Número de Identificação Fiscal (NIF) e aquele emitido pela DGCI, constante do cartão de identificação tributária ou do documento de pedido de inscrição no registo de contribuintes (Número de Protocolo).

QUADRO IV

Indicar o período a que esta declaração respeita, sabendo que haverá uma declaração correspondente a cada trimestre, e a apresentar nos seguintes períodos:

- 1.º Trimestre – 30 de Abril
- 2.º Trimestre – 31 de Julho
- 3.º Trimestre – 31 de Outubro
- 4.º Trimestre – 31 de Janeiro do ano seguinte.

QUADRO V

Indicar a Repartição de Finanças da área fiscal do sujeito passivo, com indicação, no final do quadro, do código numérico de identificação da mesma, segundo o que se indica no quadro abaixo:

II - CÓDIGOS DE ÁREA FISCAL

REPARTIÇÕES DE FINANÇAS:			
ILHA DE SÃO JOÃO ANTÃO:	112 - PAUL	113 - PORTO NOVO	114 - RIBEIRA GRANDE
* SÃO VICENTE:	157 - S. VICENTE		
* SÃO NICOLAU:	146 - S. NICOLAU		
* SAL:	135 - SAL		
* BOA VISTA:	121 - BOA VISTA		
* MAIO:	211 - MAIO		
* SÃO JAGÓ:	223 - PAÍMIA	224 - SANTA CATARINA	225 - SANTA CRUZ
* FOGO:	232 - SÃO FILIPE	233 - MOSTELOS	226 - TAHRAFAI
* BRAVA:	210 - BRAVA		

QUADRO VI

Indicar o nome, denominação social, firma ou outra designação identificadora do sujeito passivo, que este legalmente esteja autorizado a utilizar, bem como todos os elementos de localização solicitados no quadro

QUADRO VII

Assinalar com um X na quadrícula se no período a que se refere a declaração o sujeito passivo não realizou qualquer operação activa ou passiva.

QUADRO VIII

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deverá ser preenchido com base nos elementos constantes das faturas de registo do sujeito passivo.

QUADRO IX

Neste quadro deverá ser indicada a importância, por extenso, a pagar no período. Deve ainda ser indicada a agência bancária onde a Declaração é entregue, e respectiva data.

QUADRO X

O contribuinte, ou seu representante legal, deverá assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação, que exhibir se lhe for pedido no momento da apresentação. A data a constar será a do próprio dia da apresentação.

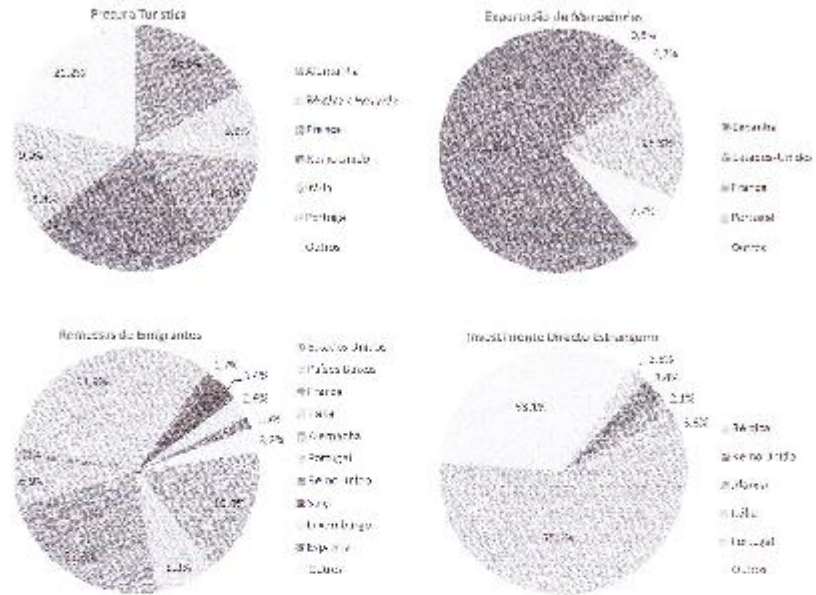
QUADRO XI

Este quadro deverá ser preenchido pela Repartição de Finanças competente para a recepção da declaração, quando esta deva ser apresentada na RF. Verificar se o número foi atribuído, a assinatura do receptor consta do triplicado entregue e se foi posto o carimbo de autenticação utilizado pelo serviço fiscal. O número de entrada a registar será aquele atribuído pela Repartição de Finanças ou serviço receptor. É um número de controlo interno, mas que figurará logo no triplicado de declaração a entregar ao contribuinte.

A APRESENTAR EM TRIPLICADO, ANTES DO INÍCIO DA ACTIVIDADE - Anexo III (2004)

**Anexo 4: Distribuição geográfica das exportações
(Janeiro a Setembro de 2013)**

Distribuição Geográfica das Exportações, IDE, Remessas dos Emigrantes e Turismo (Janeiro a Setembro de 2013)



Fonte: Instituto Nacional de Estatística, Banco de Cabo Verde.